

BORDADEIRAS DE CASA

Subsídio de Desemprego

* Lei N° 43/96

* Decreto Legislativo Regional N° 2/97/M

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 43/96

de 3 de Setembro

Subsídio de desemprego para as bordadeiras de casa

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Direito ao subsídio de desemprego

É garantido às bordadeiras de casa um subsídio de desemprego processado e pago pelo Centro Regional de Segurança Social.

Artigo 2.º

Valor do subsídio

1 — O subsídio referido no artigo anterior será calculado nos termos do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a 10 000\$.

2 — O subsídio referido no número anterior é aplicável mesmo às bordadeiras que não tenham efectuado quaisquer descontos para a segurança social e Fundo de Desemprego, desde que comprovadamente não tenham outros rendimentos de montante igual ou superior ao da pensão social.

Artigo 3.º

Atribuição do subsídio

Este subsídio é atribuído às bordadeiras de casa que, comprovadamente, mediante declaração do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), estiverem há mais de três meses sem trabalho.

Artigo 4.º

Direito ao subsídio

Têm direito a auferir este subsídio as bordadeiras que nos últimos três anos, com termo inicial em 1 de Janeiro de 1992, exerceram de forma habitual a profissão de bordadeira de casa, sendo esta situação comprovada mediante declaração do IBTAM ou da entidade empregadora.

Artigo 5.º

Duração do subsídio

Este subsídio terá duração igual ao do subsídio de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 6.º

Suspensão da atribuição do subsídio

A atribuição do subsídio de desemprego às bordadeiras de casa poderá ser suspensa se ocorrerem atribuições esporádicas de trabalho durante a sua vigência.

Artigo 7.º

Regulamentação

Os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira regulamentarão este diploma no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o início da vigência do Orçamento do Estado do ano de 1997.

Aprovada em 4 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 44/96

de 3 de Setembro

Cria 50 tribunais de turno

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro

O artigo 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 24/92, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 90.º

Serviço urgente

1 — Nos tribunais judiciais de 1.ª instância organizam-se turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais.

2 — Para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores que deva ser executado aos sábados, domingos e feriados podem ser criados tribunais de turno.

3 — A organização dos turnos referidos no n.º 1 e a designação dos magistrados que devam exercer funções nos tribunais de turno competem, conforme os casos, ao presidente da relação ou ao procurador-geral-adjunto no distrito judicial.

4 — A organização e a designação referidas no número anterior são precedidas de audição dos magistrados e concluídas, sempre que possível, com a antecedência mínima de 60 dias.»

Artigo 2.º

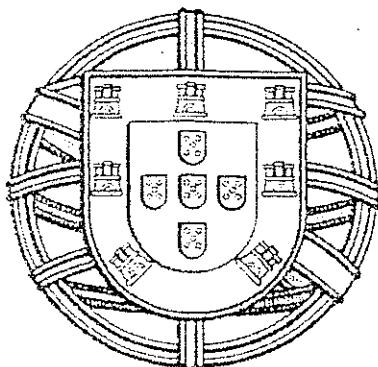
Alterações à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

1 — Os artigos 9.º e 23.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção que lhes foi conferida pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Ausência

1 — Os magistrados judiciais podem ausentar-se da circunscrição judicial quando em exercício de funções,



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

Assembleia Legislativa
Regional
Div. Doc. e Inf. BIBL.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 93/97:

Torna público ter, nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legislação dos Actos Públicos Estrangeiros, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a Finlândia notificado das alterações das suas autoridades designadas 1146

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 2/97/M:

Regulamenta a atribuição de subsidio de desemprego às bordadeiras de casa da Região Autónoma da Madeira 1147

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 2/97/M

Regulamenta a atribuição de subsídio de desemprego às bordadeiras de casa da Região Autónoma da Madeira

Considerando que a Lei n.º 43/96, de 3 de Setembro, institui o direito a subsídio de desemprego às bordadeiras de casa da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o artigo 7.º da referida lei determina aos órgãos de governo próprio desta Região Autónoma a necessidade da sua regulamentação:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/96, de 3 Setembro, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza, objectivos e titularidade do subsídio de desemprego

Artigo 1.º

Protecção no desemprego

O presente diploma regulamenta a atribuição do subsídio de desemprego às bordadeiras de casa da Região Autónoma da Madeira (RAM), adiante designado por subsídio, criado pela Lei n.º 43/96, de 3 de Setembro.

Artigo 2.º

Objectivo do subsídio

O subsídio tem por objectivo compensar as bordadeiras de casa da falta de remuneração resultante da situação de inexistência de trabalhos de bordado.

Artigo 3.º

Direito ao subsídio

1 — Têm direito ao subsídio as bordadeiras de casa que, nos últimos três anos, exerceram de forma habitual a actividade e se encontrem sem trabalho de bordado durante três meses consecutivos.

2 — As bordadeiras de casa na situação descrita no n.º 1 devem também ter capacidade e disponibilidade para o exercício da actividade de bordadeira de casa.

3 — Não é atribuído subsídio às bordadeiras que, encontrando-se nas condições do n.º 1 do presente artigo, estejam abrangidas por outro sistema ou regime de segurança social obrigatório.

Artigo 4.º

Exercício da actividade de forma habitual

Entende-se que a actividade de bordadeira de casa é exercida de forma habitual quando ao trabalho efectuado corresponda um rendimento igual ou superior a duas vezes a remuneração mínima regional em vigor

em cada um dos três anos que relevam para efeitos de atribuição do subsídio de desemprego.

Artigo 5.º

Involuntariedade

Não é considerada inactiva a bordadeira de casa que recuse a aceitação de trabalho de bordado que lhe seja proporcionado pelas entidades dadoras.

Artigo 6.º

Capacidade e disponibilidade para o exercício de actividade

1 — A capacidade para o exercício de actividade de bordadeira de casa traduz-se na aptidão para efectuar bordado e no conhecimento daquela arte.

2 — A disponibilidade para o exercício de trabalho de bordado traduz-se nas seguintes obrigações assumidas pela bordadeira:

- a) Sujeição a controlo pelo Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM);
- b) Aceitação de trabalhos de bordado que lhe sejam proporcionados.

Artigo 7.º

Modalidade

A protecção no desemprego é efectivada mediante a atribuição de um subsídio mensal.

CAPÍTULO II

Das condições de atribuição do subsídio de desemprego

Artigo 8.º

Requisitos

A atribuição do subsídio de desemprego depende do preenchimento dos requisitos enunciados nos artigos 3.º e seguintes, a saber:

- a) Estarem em situação de inactividade involuntária, com capacidade e disponibilidade para o trabalho de bordado, durante o período de três meses civis consecutivos;
- b) Terem exercido de forma habitual, nos últimos três anos, a actividade de bordadeira de casa, tendo em cada ano auferido, a título de remuneração, um valor não inferior ao estabelecido no artigo 4.º;
- c) Estarem vinculadas ao Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM) durante o período indicado na alínea b).

CAPÍTULO III

Da determinação dos montantes do subsídio

Artigo 9.º

Valor do subsídio

1 — O valor diário do subsídio é igual a 65% da remuneração de referência.

2 — A remuneração de referência corresponde à remuneração média diária definida por R/365, em que

R representa o total das remunerações de bordado registadas nos 12 meses imediatamente anteriores ao primeiro mês do período de três meses em que não se verifique qualquer realização de trabalho.

3 — O valor do subsídio, calculado nos termos dos números anteriores, nunca poderá ser inferior a 10 000\$ mensais.

CAPÍTULO IV

Do início e duração do subsídio

Artigo 10.º

Início do subsídio

O subsídio atribuído às bordadeiras de casa é devido a partir da data de entrega do requerimento.

Artigo 11.º

Duração do subsídio

1 — O período de concessão do subsídio às bordadeiras de casa é estabelecido em função da idade da beneficiária à data da apresentação do requerimento.

2 — Os períodos de concessão do subsídio são os seguintes:

- a) 10 meses para as beneficiárias com idade inferior a 25 anos;
- b) 12 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 25 anos e inferior a 30 anos;
- c) 15 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 35 anos;
- d) 18 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 35 anos e inferior a 40 anos;
- e) 21 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;
- f) 24 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 45 anos e inferior a 50 anos;
- g) 27 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 50 anos e inferior a 55 anos;
- h) 30 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 55 anos.

Artigo 12.º

Suspensão do subsídio

O subsídio suspende-se nos seguintes casos:

- a) Ocorrência de atribuições de trabalho de bordado durante o período de concessão do subsídio;
- b) Exercício de actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem;
- c) Frequência de um curso de formação profissional com atribuição de compensação remuneratória ou subsídio de formação;
- d) Cumprimento de deveres ou obrigações impostas por lei, nomeadamente detenção em estabelecimento prisional;
- e) Ocorrência de situações determinantes do reconhecimento do direito aos subsídios de maternidade, paternidade e por adopção, uma vez concretizado esse reconhecimento.

Artigo 13.º

Reinício do subsídio

O reinício do pagamento do subsídio suspenso é efectuado nas condições seguintes:

- a) A partir da data da cessação das situações que deram lugar à suspensão, previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo anterior, desde que, no prazo de 30 dias a contar daquela data, a beneficiária proceda à respectiva comunicação ao CSSM;
- b) A partir da data da comunicação da beneficiária, no caso de a mesma se verificar depois de decorrido o prazo estabelecido na alínea anterior;
- c) A partir do 60.º dia seguinte à data da comunicação ao IBTAM de cessação da situação prevista na alínea a) do artigo anterior, determinante da suspensão, nos casos em que a beneficiária tenha efectuado trabalho de bordado.

Artigo 14.º

Cessação do subsídio

1 — O direito ao subsídio cessa por razões inerentes à situação da bordadeira de casa perante os sistemas de protecção social de inscrição obrigatória, por motivos da sua situação laboral, quer seja no País, quer no estrangeiro, bem como em consequência da actuação injustificada da beneficiária, nos termos dos números seguintes.

2 — Determinam a cessação do subsídio os seguintes casos inerentes à situação da bordadeira perante os sistemas de protecção social a que se encontre vinculada:

- a) O termo do período de concessão do subsídio;
- b) A passagem da bordadeira à situação de pensionista por invalidez;
- c) A verificação da idade legal de acesso à pensão por velhice, desde que a bordadeira preencha nessa data os demais requisitos exigidos.

3 — O exercício de actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem por um período consecutivo de 180 dias faz cessar o direito ao subsídio cujo pagamento se encontre suspenso.

4 — A inexistência de reinício do subsídio ao abrigo da alínea c) do artigo 13.º no decurso de um ano a contar da data da suspensão faz cessar o direito ao subsídio.

5 — Determinam também a cessação do subsídio de desemprego as seguintes actuações injustificadas da bordadeira:

- a) Recusa de aceitação de bordado para executar que lhe seja proporcionado pelas entidades dadoras;
- b) Utilização de meios fraudulentos, por acção ou omissão, determinantes de ilegalidade relativa à atribuição, ao montante ou ao período de concessão do subsídio;
- c) Falta de comparência, a convocatória do IBTAM, para os efeitos previstos nas alíneas d) e f) do artigo 22.º, salvo apresentação de justificação atendível, conforme o disposto no artigo 28.º;
- d) Falta de comparência, a convocatória do CSSM, para o pagamento presencial do subsídio, salvo apresentação de justificação atendível, nos termos do disposto no artigo 28.º;

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 2/97/M

Regulamenta a atribuição de subsídio de desemprego às bordadeiras de casa da Região Autónoma da Madeira

Considerando que a Lei n.º 43/96, de 3 de Setembro, institui o direito a subsídio de desemprego às bordadeiras de casa da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o artigo 7.º da referida lei determina aos órgãos de governo próprio desta Região Autónoma a necessidade da sua regulamentação:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/96, de 3 de Setembro, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza, objectivos e titularidade do subsídio de desemprego

Artigo 1.º

Protecção no desemprego

O presente diploma regulamenta a atribuição do subsídio de desemprego às bordadeiras de casa da Região Autónoma da Madeira (RAM), adiante designado por subsídio, criado pela Lei n.º 43/96, de 3 de Setembro.

Artigo 2.º

Objectivo do subsídio

O subsídio tem por objectivo compensar as bordadeiras de casa da falta de remuneração resultante da situação de inexistência de trabalhos de bordado.

Artigo 3.º

Direito ao subsídio

1 — Têm direito ao subsídio as bordadeiras de casa que, nos últimos três anos, exerceram de forma habitual a actividade e se encontrem sem trabalho de bordado durante três meses consecutivos.

2 — As bordadeiras de casa na situação descrita no n.º 1 devem também ter capacidade e disponibilidade para o exercício da actividade de bordadeira de casa.

3 — Não é atribuído subsídio às bordadeiras que, encontrando-se nas condições do n.º 1 do presente artigo, estejam abrangidas por outro sistema ou regime de segurança social obrigatório.

Artigo 4.º

Exercício da actividade de forma habitual

Entende-se que a actividade de bordadeira de casa é exercida de forma habitual quando ao trabalho efectuado corresponda um rendimento igual ou superior a duas vezes a remuneração mínima regional em vigor

em cada um dos três anos que relevam para efeitos de atribuição do subsídio de desemprego.

Artigo 5.º

Involuntariedade

Não é considerada inactiva a bordadeira de casa que recuse a aceitação de trabalho de bordado que lhe seja proporcionado pelas entidades dadoras.

Artigo 6.º

Capacidade e disponibilidade para o exercício de actividade

1 — A capacidade para o exercício de actividade de bordadeira de casa traduz-se na aptidão para efectuar bordado e no conhecimento daquela arte.

2 — A disponibilidade para o exercício de trabalho de bordado traduz-se nas seguintes obrigações assumidas pela bordadeira:

- a) Sujeição a controlo pelo Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM);
- b) Aceitação de trabalhos de bordado que lhe sejam proporcionados.

Artigo 7.º

Modalidade

A protecção no desemprego é efectivada mediante a atribuição de um subsídio mensal.

CAPÍTULO II

Das condições de atribuição do subsídio de desemprego

Artigo 8.º

Requisitos

A atribuição do subsídio de desemprego depende do preenchimento dos requisitos enunciados nos artigos 3.º e seguintes, a saber:

- a) Estarem em situação de inactividade involuntária, com capacidade e disponibilidade para o trabalho de bordado, durante o período de três meses civis consecutivos;
- b) Terem exercido de forma habitual, nos últimos três anos, a actividade de bordadeira de casa, tendo em cada ano auferido, a título de remuneração, um valor não inferior ao estabelecido no artigo 4.º;
- c) Estarem vinculadas ao Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM) durante o período indicado na alínea *b*).

CAPÍTULO III

Da determinação dos montantes do subsídio

Artigo 9.º

Valor do subsídio

1 — O valor diário do subsídio é igual a 65% da remuneração de referência.

2 — A remuneração de referência corresponde à remuneração média diária definida por R/365, em que

R representa o total das remunerações de bordado registadas nos 12 meses imediatamente anteriores ao primeiro mês do período de três meses em que não se verifique qualquer realização de trabalho.

3 — O valor do subsídio, calculado nos termos dos números anteriores, nunca poderá ser inferior a 10 000\$ mensais.

CAPÍTULO IV

Do início e duração do subsídio

Artigo 10.º

Início do subsídio

O subsídio atribuído às bordadeiras de casa é devido a partir da data de entrega do requerimento.

Artigo 11.º

Duração do subsídio

1 — O período de concessão do subsídio às bordadeiras de casa é estabelecido em função da idade da beneficiária à data da apresentação do requerimento.

2 — Os períodos de concessão do subsídio são os seguintes:

- a) 10 meses para as beneficiárias com idade inferior a 25 anos;
- b) 12 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 25 anos e inferior a 30 anos;
- c) 15 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 35 anos;
- d) 18 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 35 anos e inferior a 40 anos;
- e) 21 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;
- f) 24 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 45 anos e inferior a 50 anos;
- g) 27 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 50 anos e inferior a 55 anos;
- h) 30 meses para as beneficiárias com idade igual ou superior a 55 anos.

Artigo 12.º

Suspensão do subsídio

O subsídio suspende-se nos seguintes casos:

- a) Ocorrência de atribuições de trabalho de bordado durante o período de concessão do subsídio;
- b) Exercício de actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem;
- c) Frequência de um curso de formação profissional com atribuição de compensação remuneratória ou subsídio de formação;
- d) Cumprimento de deveres ou obrigações impostas por lei, nomeadamente detenção em estabelecimento prisional;
- e) Ocorrência de situações determinantes do reconhecimento do direito aos subsídios de maternidade, paternidade e por adopção, uma vez concretizado esse reconhecimento.

Artigo 13.º

Reinício do subsídio

O reinício do pagamento do subsídio suspenso é efectuado nas condições seguintes:

- a) A partir da data da cessação das situações que deram lugar à suspensão, previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo anterior, desde que, no prazo de 30 dias a contar daquela data, a beneficiária proceda à respectiva comunicação ao CSSM;
- b) A partir da data da comunicação da beneficiária, no caso de a mesma se verificar depois de decorrido o prazo estabelecido na alínea anterior;
- c) A partir do 60.º dia seguinte à data da comunicação ao IBTAM de cessação da situação prevista na alínea a) do artigo anterior, determinante da suspensão, nos casos em que a beneficiária tenha efectuado trabalho de bordado.

Artigo 14.º

Cessação do subsídio

1 — O direito ao subsídio cessa por razões inerentes à situação da bordadeira de casa perante os sistemas de protecção social de inscrição obrigatória, por motivos da sua situação laboral, quer seja no País, quer no estrangeiro, bem como em consequência da actuação injustificada da beneficiária, nos termos dos números seguintes.

2 — Determinam a cessação do subsídio os seguintes casos inerentes à situação da bordadeira perante os sistemas de protecção social a que se encontre vinculada:

- a) O termo do período de concessão do subsídio;
- b) A passagem da bordadeira à situação de pensionista por invalidez;
- c) A verificação da idade legal de acesso à pensão por velhice, desde que a bordadeira preencha nessa data os demais requisitos exigidos.

3 — O exercício de actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem por um período consecutivo de 180 dias faz cessar o direito ao subsídio cujo pagamento se encontre suspenso.

4 — A inexistência de reinício do subsídio ao abrigo da alínea c) do artigo 13.º no decurso de um ano a contar da data da suspensão faz cessar o direito ao subsídio.

5 — Determinam também a cessação do subsídio de desemprego as seguintes actuações injustificadas da bordadeira:

- a) Recusa de aceitação de bordado para executar que lhe seja proporcionado pelas entidades dadoras;
- b) Utilização de meios fraudulentos, por acção ou omissão, determinantes de ilegalidade relativa à atribuição, ao montante ou ao período de concessão do subsídio;
- c) Falta de comparência, a convocatória do IBTAM, para os efeitos previstos nas alíneas d) e f) do artigo 22.º, salvo apresentação de justificação atendível, conforme o disposto no artigo 28.º;
- d) Falta de comparência, a convocatória do CSSM, para o pagamento presencial do subsídio, salvo apresentação de justificação atendível, nos termos do disposto no artigo 28.º;

- e) Falta de comunicação de alteração de residência ou de ausência da RAM ao IBTAM.

por despacho conjunto do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

CAPÍTULO V

Da acumulação de prestações

Artigo 15.º

Acumulação

O subsídio atribuído às bordadeiras de casa não é acumulável com qualquer outro tipo de prestações de segurança social compensatórias da perda de remuneração.

CAPÍTULO VI

Do processamento e administração

Artigo 16.º

Requerimento

1 — A candidatura ao subsídio efectiva-se pelo preenchimento de requerimento em modelo próprio, dirigido ao CSSM e entregue no IBTAM.

2 — O modelo de requerimento será aprovado por despacho conjunto do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

Artigo 17.º

Prazo para requerer

O requerimento é apresentado ao IBTAM no prazo de 30 dias a contar do 1.º dia do 4.º mês em que se verifique inexistência de trabalho.

Artigo 18.º

Suspensão do prazo para requerer

A contagem do prazo referido no artigo anterior suspende-se com a verificação das seguintes situações:

- a) Incapacidade por doença;
- b) Maternidade, paternidade ou adopção;
- c) Detenção em estabelecimento prisional.

Artigo 19.º

Meios de prova

1 — O requerimento do subsídio de desemprego deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que constituem prova das respectivas condições:

- a) Declaração, emitida pelo IBTAM, que comprove a inexistência de remunerações auferidas nos três meses referidos na alínea a) do artigo 8.º, bem como declaração de responsabilidade da própria bordadeira donde conste a inexistência involuntária de trabalho durante aquele período;
- b) Declaração, emitida pelo IBTAM, que ateste o exercício da actividade de forma habitual nos três últimos anos consecutivos.

2 — As declarações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são emitidas nos modelos a aprovar

Artigo 20.º

Contagem do prazo de prescrição

O prazo de prescrição conta-se a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que foi posta a pagamento a respectiva prestação.

Artigo 21.º

Registo de equivalência

1 — O período de atribuição do subsídio dá lugar ao registo de remunerações convencionais por equivalência à entrada de contribuições de valor idêntico ao da prestação, não relevando para efeitos de verificação do prazo de garantia para atribuição do subsídio.

2 — Nas situações em que a bordadeira frequente cursos de formação profissional no período de atribuição do subsídio, o registo de remunerações por equivalência é efectuado de harmonia com o disposto nos n.ºs 10.º e 11.º da Portaria n.º 994/89, de 16 de Novembro.

CAPÍTULO VII

Das competências e deveres

Artigo 22.º

Competência do IBTAM

Compete ao IBTAM:

- a) Avaliar da existência de condições determinantes para atribuição do subsídio, enunciadas nas alíneas a) e b) do artigo 8.º;
- b) Emitir as declarações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º;
- c) Assegurar o acompanhamento da situação de inexistência de trabalho da bordadeira, tendo em vista, designadamente, o controlo de eventuais actuações irregulares;
- d) Após verificadas as condições de atribuição do subsídio, e deferido o respectivo processo pelo CSSM, entregar às requerentes documento de controlo que certifique a sua situação de subsidiadas;
- e) Verificar o cumprimento pela bordadeira dos deveres estabelecidos no artigo 27.º do presente diploma;
- f) Avaliar as recusas de aceitação de bordados para executar pelas bordadeiras subsidiadas comunicadas pelas entidades dadoras, nos termos do artigo 29.º;
- g) Avaliar a justificação das faltas de comparência das bordadeiras a convocatória sua;
- h) Criar um ficheiro específico das bordadeiras de casa que se encontram a receber subsídio.

Artigo 23.º

Competência do CSSM

Compete ao CSSM:

- a) Deferir os processos de candidatura ao subsídio;
- b) Processar e pagar o subsídio;

- c) Proceder, de forma selectiva, ao pagamento presencial do subsídio às respectivas titulares;
- d) Decidir das situações de suspensão, reinício e cessação do subsídio;
- e) Avaliar a justificação das faltas de comparência das bordadeiras a convocatória para pagamento presencial do subsídio;
- f) Praticar todos os demais actos necessários que não sejam da competência do IBTAM.

Artigo 24.º

Comunicação entre instituições

1 — O IBTAM deve comunicar ao CSSM qualquer situação susceptível de influir na manutenção do direito ao subsídio ou determinante do seu reinício, nomeadamente as previstas na alínea a) do artigo 12.º, na alínea c) do artigo 13.º e nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 5 do artigo 14.º

2 — O CSSM deve comunicar ao IBTAM as decisões de deferimento ou indeferimento, de suspensão, de reinício e de cessação do subsídio.

Artigo 25.º

Comunicações às bordadeiras

O CSSM e o IBTAM devem comunicar às bordadeiras, no âmbito da respectiva competência, pessoalmente, por termo de notificação ou por carta registada, as decisões tomadas ao abrigo dos artigos 22.º e 23.º do presente diploma.

Artigo 26.º

Deveres das bordadeiras para com o CSSM

1 — As bordadeiras, durante o período de concessão do subsídio, estão obrigadas a comunicar ao CSSM os factos determinantes da suspensão do subsídio, previstos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 12.º

2 — A comunicação prevista no número anterior deve ser efectuada no prazo de cinco dias a contar da data da verificação do facto.

3 — As bordadeiras, quando convocadas, devem comparecer no CSSM para os efeitos previstos na alínea c) do artigo 23.º

4 — A restituição do subsídio recebido indevidamente pelas bordadeiras é feita nos termos regulados no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 Abril.

Artigo 27.º

Deveres das bordadeiras para com o IBTAM

1 — As bordadeiras devem cooperar com o IBTAM na verificação dos requisitos exigidos para a habilitação ao subsídio de desemprego.

2 — As bordadeiras devem comparecer pessoalmente no IBTAM, quando convocadas, para os efeitos previstos nas alíneas d) e f) do artigo 22.º

3 — As bordadeiras, durante o período de concessão do subsídio, estão obrigadas a comunicar ao IBTAM os factos susceptíveis de determinar a suspensão ou cessação do subsídio previstos na alínea a) do artigo 12.º, na alínea e) do n.º 5 do artigo 14.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º

4 — As comunicações previstas no n.º 3 deste artigo devem ser efectuadas no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência do facto.

Artigo 28.º

Não cumprimento do dever específico de comparência

1 — A justificação das faltas de comparência no IBTAM ou CSSM é feita nos termos que a lei geral estabelece para a justificação das faltas ao trabalho, com as necessárias adaptações.

2 — É ainda considerada causa justificativa da falta a realização de diligências adequadas à obtenção de trabalhos de bordado ou de emprego, desde que, sendo previsíveis, sejam previamente comunicadas ao CSSM ou IBTAM, conforme o caso.

3 — Findo o impedimento que determinou a falta, a bordadeira deve comparecer no CSSM ou IBTAM.

Artigo 29.º

Deveres das entidades dadoras de trabalho para com o IBTAM

As entidades dadoras de trabalho de bordado às bordadeiras subsidiadas devem comunicar ao IBTAM as situações de recusa de aceitação de trabalhos no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência desse facto.

Artigo 30.º

Incumprimento dos deveres

1 — O incumprimento dos deveres que se impõem às bordadeiras estabelecidos nos artigos 26.º, 27.º e 28.º deste diploma constituem contra-ordenação, que é punível nos termos do disposto nos artigos 9.º, 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

2 — O incumprimento do dever de comunicação imposto às entidades dadoras de trabalho de bordado estabelecido no artigo 29.º constitui contra-ordenação, punível nos termos da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

3 — O exercício de actividade normalmente remunerada, quer por trabalhos de bordado por conta de outrem ou trabalho independente durante o período de tempo em que esteja a ser concedido o subsídio, ainda que não se prove o pagamento da correspondente remuneração, constitui contra-ordenação, punível nos termos do artigo 54.º-A do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 Março, diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 31.º

Regime transitório

1 — A situação das bordadeiras de casa sem actividade na data da entrada em vigor do presente diploma será regulamentada da seguinte forma:

- a) Relativamente ao requisito de habilitação previsto na alínea a) do artigo 8.º, o mesmo deverá ser entendido como a situação de inactividade involuntária com capacidade e disponibilidade para o trabalho de bordado durante, no mínimo, o período de três meses consecutivos;
- b) O requisito de habilitação ao subsídio previsto na alínea b) do artigo 8.º será considerado preenchido quando tenha havido exercício de

actividade durante, no mínimo, três anos civis, com início em Janeiro de 1992, entendendo-se que a actividade foi exercida de forma habitual se ao trabalho efectuado corresponder um rendimento anual igual ou superior a uma vez a remuneração mínima regional em vigor em cada um dos três anos relevantes.

2 — Nas situações em que, até à data da entrada em vigor deste diploma, a bordadeira de casa não apresente descontos para o CSSM durante o período de actividade de bordado estabelecido na alínea b) do número anterior, a atribuição do subsídio de desemprego depende da verificação da condição de recursos, pelo que a bordadeira só terá direito ao subsídio quando não possua qualquer rendimento ou apresente um rendimento próprio, que não proveniente do exercício de qualquer actividade profissional, de montante inferior ao da pensão social, sujeitando-se às normas seguintes:

- a) Para instrução do requerimento, para além dos documentos referidos no artigo 19.º, deverá ser apresentada declaração de responsabilidade da bordadeira e atestado, emitido pela junta de freguesia, comprovativos da inexistência de rendimentos iguais ou superiores ao da pensão social, conforme modelo próprio a aprovar por despacho conjunto do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares e do Secretário Regional dos Recursos Humanos;
- b) Cessa o direito ao subsídio a partir da data em que se verifique não estar cumprida a condição de recursos estabelecida na última parte do n.º 2.

3 — As bordadeiras que na data da publicação do presente diploma tenham preenchido os requisitos de habilitação ao subsídio devem proceder ao seu requerimento no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do diploma, sendo o subsídio devido a partir da data estabelecida no artigo 34.º

4 — Nos requerimentos do subsídio apresentados no IBTAM no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o requisito de habilitação ao subsídio previsto na alínea b) do artigo 8.º

é considerado preenchido quando ao trabalho efectuado corresponder um rendimento anual igual ou superior a uma vez a remuneração mínima regional em vigor em cada um dos três anos relevantes.

5 — As situações transitórias previstas neste artigo, sem prejuízo do previsto no n.º 3, são aplicáveis todas as restantes disposições deste diploma relativamente à titularidade, condições de atribuição, cálculo, início e duração, acumulação, processamento e administração do subsídio, bem como competências e deveres do CSSM, do IBTAM, das bordadeiras e das entidadesadoras de trabalho e contra-ordenações.

Artigo 32.º

Territorialidade do subsídio

1 — O direito ao subsídio cessa quando o seu titular transfira a sua residência da RAM.

2 — Nas situações de ausência da RAM também não se mantém o direito ao subsídio, verificando-se o seguinte:

- a) Nas ausências por razões inerentes ao exercício de actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem, o que deverá ser devidamente comprovado, são aplicáveis as regras gerais de suspensão e de cessação do subsídio;
- b) Nas ausências em que não seja feita prova de exercício de actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem há lugar à suspensão do pagamento do subsídio durante o período de três meses, findo o qual cessa o direito ao subsídio.

3 — O disposto no número anterior só é aplicável aos casos em que haja comunicação prévia da beneficiária ao IBTAM da data em que se ausenta da Região e comprove, nas situações referidas na alínea a) do número anterior, o exercício de actividade profissional.

Artigo 33.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da atribuição do subsídio são financiados pelo Orçamento do Estado, através do orçamento da segurança social.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na mesma data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 1997.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 6 de Fevereiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *João Cunha e Silva*.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

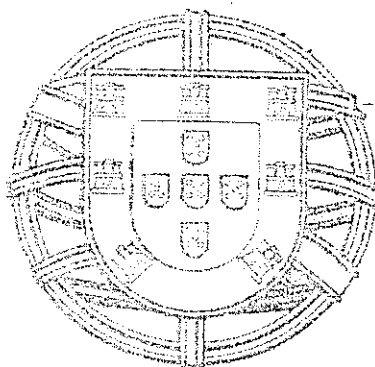
O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

BORDADEIRAS DE CASA

Redução da Idade da Reforma para os 60 anos

* Lei N° 14/98 de 20-3

* Decreto-Lei N° 55/9 de 26-2



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário da República é apenas Regional constituída pela parte A
Div. Doc. e Inf. Bibl.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 14/98:

Antecipação da idade da reforma para as bordadeiras da Madeira 1237

Resolução da Assembleia da República n.º 14/98:

Viagem do Presidente da República à Ucrânia 1237

Resolução da Assembleia da República n.º 15/98:

Viagem do Presidente da República a Marrocos 1237

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 68/98:

Aprova a orgânica da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública 1237

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 186/98:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa 1239

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao Diário da República, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1998, inserindo o seguinte:

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/98/M:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998 528-(4)

- e) Falta de comunicação de alteração de residência ou de ausência da RAM ao IBTAM.

por despacho conjunto do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

CAPÍTULO V

Da acumulação de prestações

Artigo 15.º

Acumulação

O subsídio atribuído às bordadeiras de casa não é acumulável com qualquer outro tipo de prestações de segurança social compensatórias da perda de remuneração.

CAPÍTULO VI

Do processamento e administração

Artigo 16.º

Requerimento

1 — A candidatura ao subsídio efectiva-se pelo preenchimento de requerimento em modelo próprio, dirigido ao CSSM e entregue no IBTAM.

2 — O modelo de requerimento será aprovado por despacho conjunto do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares e do Secretário Regional dos Recursos Humanos.

Artigo 17.º

Prazo para requerer

O requerimento é apresentado ao IBTAM no prazo de 30 dias a contar do 1.º dia do 4.º mês em que se verifique inexistência de trabalho.

Artigo 18.º

Suspensão do prazo para requerer

A contagem do prazo referido no artigo anterior suspende-se com a verificação das seguintes situações:

- Incapacidade por doença;
- Maternidade, paternidade ou adopção;
- Detenção em estabelecimento prisional.

Artigo 19.º

Meios de prova

1 — O requerimento do subsídio de desemprego deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que constituem prova das respectivas condições:

- Declaração, emitida pelo IBTAM, que comprove a inexistência de remunerações auferidas nos três meses referidos na alínea a) do artigo 8.º, bem como declaração de responsabilidade da própria bordadeira donde conste a inexistência involuntária de trabalho durante aquele período;
- Declaração, emitida pelo IBTAM, que ateste o exercício da actividade de forma habitual nos três últimos anos consecutivos.

2 — As declarações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são emitidas nos modelos a aprovar

Artigo 20.º

Contagem do prazo de prescrição

O prazo de prescrição conta-se a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que foi posta a pagamento a respectiva prestação.

Artigo 21.º

Registo de equivalência

1 — O período de atribuição do subsídio dá lugar ao registo de remunerações convencionais por equivalência à entrada de contribuições de valor idêntico ao da prestação, não relevando para efeitos de verificação do prazo de garantia para atribuição do subsídio.

2 — Nas situações em que a bordadeira frequente cursos de formação profissional no período de atribuição do subsídio, o registo de remunerações por equivalência é efectuado de harmonia com o disposto nos n.ºs 10.º e 11.º da Portaria n.º 994/89, de 16 de Novembro.

CAPÍTULO VII

Das competências e deveres

Artigo 22.º

Competência do IBTAM

Compete ao IBTAM:

- Avaliar da existência de condições determinantes para atribuição do subsídio, enunciadas nas alíneas a) e b) do artigo 8.º;
- Emitir as declarações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º;
- Assegurar o acompanhamento da situação de inexistência de trabalho da bordadeira, tendo em vista, designadamente, o controlo de eventuais actuações irregulares;
- Após verificadas as condições de atribuição do subsídio, e deferido o respectivo processo pelo CSSM, entregar às requerentes documento de controlo que certifique a sua situação de subsidiadas;
- Verificar o cumprimento pela bordadeira dos deveres estabelecidos no artigo 27.º do presente diploma;
- Avaliar as recusas de aceitação de bordados para executar pelas bordadeiras subsidiadas comunicadas pelas entidades dadoras, nos termos do artigo 29.º;
- Avaliar a justificação das faltas de comparência das bordadeiras a convocatória sua;
- Criar um ficheiro específico das bordadeiras de casa que se encontram a receber subsídio.

Artigo 23.º

Competência do CSSM

Compete ao CSSM:

- Deferir os processos de candidatura ao subsídio;
- Processar e pagar o subsídio;

- c) Proceder, de forma selectiva, ao pagamento presencial do subsídio às respectivas titulares;
- d) Decidir das situações de suspensão, reinício e cessação do subsídio;
- e) Avaliar a justificação das faltas de comparência das bordadeiras a convocatória para pagamento presencial do subsídio;
- f) Praticar todos os demais actos necessários que não sejam da competência do IBTAM.

Artigo 24.º

Comunicação entre instituições

1 — O IBTAM deve comunicar ao CSSM qualquer situação susceptível de influir na manutenção do direito ao subsídio ou determinante do seu reinício, nomeadamente as previstas na alínea a) do artigo 12.º, na alínea c) do artigo 13.º e nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 5 do artigo 14.º

2 — O CSSM deve comunicar ao IBTAM as decisões de deferimento ou indeferimento, de suspensão, de reinício e de cessação do subsídio.

Artigo 25.º

Comunicações às bordadeiras

O CSSM e o IBTAM devem comunicar às bordadeiras, no âmbito da respectiva competência, pessoalmente, por termo de notificação ou por carta registada, as decisões tomadas ao abrigo dos artigos 22.º e 23.º do presente diploma.

Artigo 26.º

Deveres das bordadeiras para com o CSSM

1 — As bordadeiras, durante o período de concessão do subsídio, estão obrigadas a comunicar ao CSSM os factos determinantes da suspensão do subsídio, previstos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 12.º

2 — A comunicação prevista no número anterior deve ser efectuada no prazo de cinco dias a contar da data da verificação do facto.

3 — As bordadeiras, quando convocadas, devem comparecer no CSSM para os efeitos previstos na alínea c) do artigo 23.º

4 — A restituição do subsídio recebido indevidamente pelas bordadeiras é feita nos termos regulados no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 Abril.

Artigo 27.º

Deveres das bordadeiras para com o IBTAM

1 — As bordadeiras devem cooperar com o IBTAM na verificação dos requisitos exigidos para a habilitação ao subsídio de desemprego.

2 — As bordadeiras devem comparecer pessoalmente no IBTAM, quando convocadas, para os efeitos previstos nas alíneas d) e f) do artigo 22.º

3 — As bordadeiras, durante o período de concessão do subsídio, estão obrigadas a comunicar ao IBTAM os factos susceptíveis de determinar a suspensão ou cessação do subsídio previstos na alínea a) do artigo 12.º, na alínea e) do n.º 5 do artigo 14.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º

4 — As comunicações previstas no n.º 3 deste artigo devem ser efectuadas no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência do facto.

Artigo 28.º

Não cumprimento do dever específico de comparência

1 — A justificação das faltas de comparência no IBTAM ou CSSM é feita nos termos que a lei geral estabelece para a justificação das faltas ao trabalho, com as necessárias adaptações.

2 — É ainda considerada causa justificativa da falta a realização de diligências adequadas à obtenção de trabalhos de bordado ou de emprego, desde que, sendo previsíveis, sejam previamente comunicadas ao CSSM ou IBTAM, conforme o caso.

3 — Findo o impedimento que determinou a falta, a bordadeira deve comparecer no CSSM ou IBTAM.

Artigo 29.º

Deveres das entidades dadoras de trabalho para com o IBTAM

As entidades dadoras de trabalho de bordado às bordadeiras subsidiadas devem comunicar ao IBTAM as situações de recusa de aceitação de trabalhos no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência desse facto.

Artigo 30.º

Incumprimento dos deveres

1 — O incumprimento dos deveres que se impõem às bordadeiras estabelecidos nos artigos 26.º, 27.º e 28.º deste diploma constituem contra-ordenação, que é punível nos termos do disposto nos artigos 9.º, 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

2 — O incumprimento do dever de comunicação imposto às entidades dadoras de trabalho de bordado estabelecido no artigo 29.º constitui contra-ordenação, punível nos termos da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

3 — O exercício de actividade normalmente remunerada, quer por trabalhos de bordado por conta de outrem ou trabalho independente durante o período de tempo em que esteja a ser concedido o subsídio, ainda que não se prove o pagamento da correspondente remuneração, constitui contra-ordenação, punível nos termos do artigo 54.º-A do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 Março, diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 31.º

Regime transitório

1 — A situação das bordadeiras de casa sem actividade na data da entrada em vigor do presente diploma será regulamentada da seguinte forma:

- a) Relativamente ao requisito de habilitação previsto na alínea a) do artigo 8.º, o mesmo deverá ser entendido como a situação de inactividade involuntária com capacidade e disponibilidade para o trabalho de bordado durante, no mínimo, o período de três meses consecutivos;
- b) O requisito de habilitação ao subsídio previsto na alínea b) do artigo 8.º será considerado preenchido quando tenha havido exercício de

actividade durante, no mínimo, três anos civis, com início em Janeiro de 1992, entendendo-se que a actividade foi exercida de forma habitual se ao trabalho efectuado corresponder um rendimento anual igual ou superior a uma vez a remuneração mínima regional em vigor em cada um dos três anos relevantes.

2 — Nas situações em que, até à data da entrada em vigor deste diploma, a bordadeira de casa não apresente descontos para o CSSM durante o período de actividade de bordado estabelecido na alínea b) do número anterior, a atribuição do subsídio de desemprego depende da verificação da condição de recursos, pelo que a bordadeira só terá direito ao subsídio quando não possua qualquer rendimento ou apresente um rendimento próprio, que não proveniente do exercício de qualquer actividade profissional, de montante inferior ao da pensão social, sujeitando-se às normas seguintes:

- a) Para instrução do requerimento, para além dos documentos referidos no artigo 19.º, deverá ser apresentada declaração de responsabilidade da bordadeira e atestado, emitido pela junta de freguesia, comprovativos da inexistência de rendimentos iguais ou superiores ao da pensão social, conforme modelo próprio a aprovar por despacho conjunto do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares e do Secretário Regional dos Recursos Humanos;
- b) Cessa o direito ao subsídio a partir da data em que se verifique não estar cumprida a condição de recursos estabelecida na última parte do n.º 2.

3 — As bordadeiras que na data da publicação do presente diploma tenham preenchido os requisitos de habilitação ao subsídio devem proceder ao seu requerimento no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do diploma, sendo o subsídio devido a partir da data estabelecida no artigo 34.º

4 — Nos requerimentos do subsídio apresentados no IBTAM no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o requisito de habilitação ao subsídio previsto na alínea b) do artigo 8.º é considerado preenchido quando ao trabalho efectuado corresponder um rendimento anual igual ou superior a uma vez a remuneração mínima regional em vigor em cada um dos três anos relevantes.

5 — As situações transitórias previstas neste artigo, sem prejuízo do previsto no n.º 3, são aplicáveis todas as restantes disposições deste diploma relativamente à titularidade, condições de atribuição, cálculo, início e duração, acumulação, processamento e administração do subsídio, bem como competências e deveres do CSSM, do IBTAM, das bordadeiras e das entidadesadoras de trabalho e contra-ordenações.

Artigo 32.º

Territorialidade do subsídio

1 — O direito ao subsídio cessa quando o seu titular transfira a sua residência da RAM.

2 — Nas situações de ausência da RAM também não se mantém o direito ao subsídio, verificando-se o seguinte:

- a) Nas ausências por razões inerentes ao exercício de actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem, o que deverá ser devidamente comprovado, são aplicáveis as regras gerais de suspensão e de cessação do subsídio;
- b) Nas ausências em que não seja feita prova de exercício de actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem há lugar à suspensão do pagamento do subsídio durante o período de três meses, findo o qual cessa o direito ao subsídio.

3 — O disposto no número anterior só é aplicável aos casos em que haja comunicação prévia da beneficiária ao IBTAM da data em que se ausenta da Região e comprove, nas situações referidas na alínea a) do número anterior, o exercício de actividade profissional.

Artigo 33.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da atribuição do subsídio são financiados pelo Orçamento do Estado, através do orçamento da segurança social.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na mesma data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 1997.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 6 de Fevereiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *João Cunha e Silva*.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

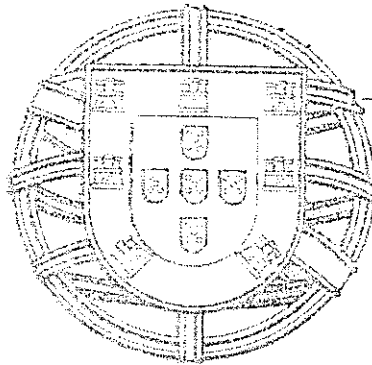
O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

BORDADEIRAS DE CASA

Redução da Idade da Reforma para os 60 anos

* Lei Nº 14/98 de 20-3

* Decreto-Lei Nº 55/9 de 26-2



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é apenas
Regional constituída pela parte A
Div. Doc. e Inf. Bibl.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 14/98:

Antecipação da idade da reforma para as bordadeiras da Madeira 1237

Resolução da Assembleia da República n.º 14/98:

Viagem do Presidente da República à Ucrânia 1237

Resolução da Assembleia da República n.º 15/98:

Viagem do Presidente da República a Marrocos 1237

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 68/98:

Aprova a orgânica da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública 1237

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 186/98:

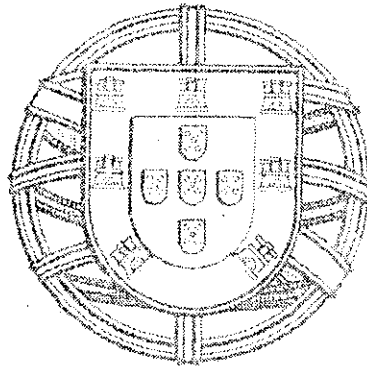
Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa 1239

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao Diário da República, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1998, inserindo o seguinte:

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/98/M:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1998 528-(4)



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 55/99:

Regulamenta a Lei n.º 14/98, de 20 de Março, onde se consagra o direito de antecipação da idade de pensão de velhice das bordadeiras de casa da Madeira 1067

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 56/99:

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 86/280/CE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para a descarga de certas substâncias perigosas, e a Directiva n.º 88/347/CEE, de 16 de Junho, que altera o anexo II da Directiva n.º 86/280/CEE 1067

Nota. — Foi publicado um 9.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1998, inserindo o seguinte:

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1999 7384-(588)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1999, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 41-A/99:

Aprova os Estatutos do Instituto de Informática e Estatística da Solidariedade 736-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1999, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 3-A/99:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 115/98, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público ter sido concluída em São Tomé uma alteração ao Acordo entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe Relativo à Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em 17 de Julho de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 125, de 30 de Maio de 1998 596-(6)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 55/99

de 26 de Fevereiro

A Lei n.º 14/98, de 20 de Março, consagra o direito de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice das bordadeiras de casa da Madeira para os 60 anos.

Por outro lado, no artigo 4.º desse mesmo diploma legal determina-se a sua regulamentação através da publicação de decreto-lei onde se estabeleçam os condicionamentos a que deve obedecer a respectiva execução.

É este o objectivo prosseguido pelo presente diploma, onde, para além da definição dos requisitos a que devem obedecer as bordadeiras de casa da Madeira para que lhes seja reconhecido o direito a pensão de velhice antes da idade normal de acesso a esta prestação, se regula a forma de financiamento da medida específica ora adoptada e os efeitos da eventual acumulação da pensão com rendimentos de trabalho.

Assim:

No desenvolvimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 14/98, de 20 de Março, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma tem por objecto regulamentar a Lei n.º 14/98, de 20 de Março, que confere às bordadeiras de casa da Madeira o direito a antecipar, para os 60 anos, a idade de acesso a pensão de velhice.

2 — Consideram-se bordadeiras de casa da Madeira as beneficiárias que, como tal, sejam reconhecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O regime regulado pelo presente diploma aplica-se às bordadeiras de casa da Madeira que à data do requerimento da pensão se encontrem no exercício da respectiva actividade e tenham, no âmbito da mesma, registo de remunerações correspondente a período não inferior ao do prazo de garantia em vigor nesse momento.

Artigo 3.º

Efeitos da acumulação da pensão com actividade

A percepção de rendimentos de trabalho decorrentes de actividade prestada no sector dos bordados pelas titulares de pensão de velhice atribuída ao abrigo do presente diploma determina o não pagamento da pensão até à cessação da actividade.

Artigo 4.º

Meios de prova

O requerimento de pensão de velhice deve ser acompanhado de declaração emitida pelo Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira que comprove o período de exercício de actividade como bordadeira de casa da Madeira.

Artigo 5.º

Aplicação da lei geral do regime de pensões de velhice

O não exercício do direito previsto na presente regulamentação não prejudica o acesso à pensão, nos termos genericamente estabelecidos no Decreto-Lei n.º 329/93 de 25 de Setembro, o qual constitui direito subsidiário do presente diploma.

Artigo 6.º

Financiamento

1 — Os encargos com as pensões são suportados pelos orçamentos do Estado e da segurança social, em termo a estabelecer em despacho dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, tendo em atenção os encargos correspondentes ao período de antecipação da idade da pensão e ao posterior à idade normal de atribuição da mesma.

2 — Em 1999, a despesa correspondente ao pagamento de pensões será integralmente realizada através do orçamento da segurança social, sem prejuízo de reembolso a que houver lugar no ano orçament seguinte, por força do estabelecido no despacho referido no número anterior.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 56/99

de 26 de Fevereiro

As características de toxicidade de determinadas substâncias, a que se alia, muitas vezes, elevado potencial de persistência e bioacumulação, tornam necessário controlo estrito das emissões para o ambiente, em particular para o meio aquático.

Numa perspectiva de protecção dos recursos hídricos, sendo um componente fundamental do ambiente biofísico, são indispensáveis ao desenvolvimento da sociedade humana, é fundamental actuar preventivamente sobre as principais fontes de poluição e ex-

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/98

de 20 de Março

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 165.º, n.º 1, alínea b), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Idade de reforma

O direito à pensão de velhice do regime da segurança social das bordadeiras de casa na Madeira efectiva-se aos 60 anos.

Artigo 2.º

Condições de atribuição

1 — As condições, gerais e especiais, para atribuição das pensões de velhice são as estipuladas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

2 — O prazo de garantia deve ser contemplado no âmbito do exercício da actividade da bordadeira de casa da Madeira.

Artigo 3.º

Financiamento

O financiamento das pensões de reforma das bordadeiras de casa da Madeira é suportado pelas contribuições sociais e pelo Orçamento do Estado.

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo regulamentará a presente lei por decreto-lei, estabelecendo os trâmites da sua execução.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução da Assembleia da República n.º 14/98

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 129.º, n.º 1, 163.º, alínea b), e 166.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Ucrânia, entre os dias 13 e 16 do próximo mês de Abril.

Aprovada em 11 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 15/98

Viagem do Presidente da República a Marrocos

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 129.º, n.º 1, 163.º, alínea b), e 166.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Marrocos, entre os dias 13 e 18 do próximo mês de Maio.

Aprovada em 11 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 68/98

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, aprovou o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).

O seu artigo 4.º criou, no âmbito do Ministério das Finanças, a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública, integrada por uma comissão executiva e por um conselho de normalização contabilística, com vista a coordenar a aplicação geral e sectorial do Plano, o que será efectuado de uma forma gradual, através de uma amostragem de serviços e organismos que se apresentem como mais adequados para iniciar essa aplicação, de modo a garantir a necessária segurança e eficácia.

O presente diploma tem em vista a determinação das atribuições e competências, bem como a composição daqueles órgãos, de acordo com o que se estabelece no n.º 5 da referida norma legal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Atribuições da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública

Tendo em vista a realização dos objectivos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, são atribuições da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública:

- Coordenar e acompanhar a aplicação e aperfeiçoamento do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), bem como a sua aplicação sectorial;
- Promover os estudos necessários à adopção de princípios, conceitos e procedimentos contabilísticos de aplicação geral e sectorial;
- Elaborar os projectos que impliquem alterações, aditamentos e normas interpretativas do POCP;
- Pronunciar-se sobre a aprovação, adaptação e alteração dos planos sectoriais.

Anexo documental 5

Dossier Legislativo Regional n.º 14/91/M

**Ministério da Agricultura,
Pescas e Alimentação**

Decreto-Lei n.º 224/91:

Reformula a determinação dos encargos com os peritos nomeados pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícola. Altera o Decreto n.º 19 615, de 18 de Abril de 1931

3160

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 225/91:

Recrutamento dos chefes de repartição dos serviços e estabelecimentos de saúde

3160

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 226/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro (regulamenta o exercício de actividade dos profissionais de informação turística)

3160

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M:

Aprova a orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira. Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 23/90/M, de 26 de Setembro

3161

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 93, de 22 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

**Ministérios das Finanças e das Obras
Públicas, Transportes e Comunicações**

Decreto-Lei n.º 150-A/91:

Alarga o conjunto das entidades que podem conceder financiamentos para projectos habitacionais. Altera os Decretos-Leis n.º 226/87, de 6 de Junho, e 278/88, de 5 de Agosto

2280-(2)

Decreto-Lei n.º 150-B/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro (estabelece o novo regime de crédito à habitação própria)

2280-(3)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/91

de 18 de Junho

Autorização legislativa para criar a Ordem dos Médicos Veterinários e aprovar os respectivos estatutos

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *u*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar com o objectivo de criar, com a natureza de associação pública, a Ordem dos Médicos Veterinários e de estabelecer o respectivo estatuto.

Art. 2.º O sentido e a extensão da legislação a elaborar ao abrigo da presente lei serão:

- Fazer depender o exercício profissional da actividade médico-veterinária de inscrição na Ordem dos Médicos Veterinários;
- Estabelecer os princípios deontológicos da actividade médico-veterinária e o sistema sancionatório aplicável às respectivas infracções;
- Definir os requisitos básicos de que depende a inscrição na Ordem dos Médicos Veterinários;
- Instituir um sistema de eleições directas para os órgãos superiores da Ordem dos Médicos Veterinários;
- Definir o âmbito das incompatibilidades e impedimentos, com o objectivo de assegurar a independência no exercício da medicina veterinária.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 2 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 30 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 20/91

de 18 de Junho

Autorização legislativa para isentar de IRS as rendas de contratos celebrados ao abrigo do novo regime de arrendamento urbano

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alíneas *h*) e *i*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a incluir nos abatimentos ao rendimento líquido total, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, por um período de seis anos, as importâncias recebidas pelo proprietário de prédio urbano ou de fracção

É que a garantia das condições de defesa da qualidade da oferta turística incide não só sobre as instituições dos empreendimentos turísticos, mas principalmente sobre a qualidade dos serviços prestados.

Também em defesa da qualidade dos serviços turísticos se passa a exigir que, no caso de os utentes desses serviços se exprimirem em idiomas pouco difundidos internacionalmente e quando não esteja disponível profissional de informação turística que neles se exprima, possam os seus serviços ser prestados por outro profissional da mesma categoria, acompanhado de intérprete adequado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 187/87, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 —

2 — Ressalvado o disposto no Decreto-Lei n.º 179/89, de 27 de Maio, é reconhecido aos estrangeiros residentes em Portugal o direito de exercerem as profissões referidas no número anterior, desde que possuidores das habilitações para esse efeito exigidas aos cidadãos nacionais e que os respectivos países de origem reconheçam direito análogo aos cidadãos portugueses.

3 —

4 — Sem prejuízo do disposto em convenções internacionais ou em regulamentação comunitária, sempre que não estejam disponíveis profissionais de informação turística que se exprimam em idiomas pouco difundidos internacionalmente, poderão, a título excepcional, as suas funções ser exercidas por outros profissionais de informação turística da mesma categoria, acompanhados de intérpretes que se exprimam nesses idiomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *José Albino da Silva Peneda* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M

Aprova a orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira

Ainda que objecto de aprovação relativamente recente, a actual orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), apro-

vada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/90/M, de 26 de Setembro, encontra-se já desactualizada.

Desactualização essa que se ficou a dever, por um lado, à publicação de dois importantes diplomas (a Lei n.º 55/90, de 5 de Setembro, que cria uma marca colectiva de proveniência para os bordados da Região Autónoma da Madeira, e o Decreto Legislativo Regional n.º 7/91/M, de 15 de Março, que estabeleceu as normas de qualidade para o bordado da Madeira) que dotaram o IBTAM de novos e eficazes meios para a defesa da qualidade do bordado e com os quais a orgânica do IBTAM deverá forçosamente estar em consonância e, por outro lado, à necessidade de reforçar significativamente uma outra vertente de intervenção do IBTAM, ou seja a da promoção e fomento da exportação do artesanato regional.

A par de outras alterações motivadas pela necessidade de adequação da estrutura orgânica do IBTAM aos actuais circunstancialismos externos, de molde que aquele contribua activamente na promoção e desenvolvimento do artesanato da Madeira, aproveitou-se também a oportunidade para introduzir um conjunto de alterações no sentido de tornar mais flexível e adaptável a gestão do IBTAM, aproximando-se mais de uma gestão de tipo empresarial, sem a qual não poderá o IBTAM responder plenamente aos desafios com que o sector do artesanato na Região se vê confrontado.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, tutela, sede e delegações

Artigo 1.º

Natureza e tutela

1 — O Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, abreviadamente designado por IBTAM, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IBTAM funciona sob a tutela do Secretário Regional da Economia.

Artigo 2.º

Sede e delegações

1 — O IBTAM tem a sua sede na cidade do Funchal.
2 — O IBTAM pode abrir delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Objecto, atribuições e competências

Artigo 3.º

Objecto

O IBTAM tem por objecto a definição, coordenação e execução da política de valorização, preservação e promoção do artesanato produzido na Região Autónoma da Madeira, particularmente o bordado, a tapeçaria e a obra de vime.

Artigo 4.º

Atribuições

Para a realização do seu objecto são atribuições do IBTAM:

- a) Orientar a produção e comercialização do artesanato regional;
- b) Garantir a qualidade do artesanato regional, estabelecendo as respectivas normas de qualidade;
- c) Definir e executar medidas de apoio à exportação do artesanato regional;
- d) Prestar assistência técnica aos produtores e exportadores de artesanato regional;
- e) Articular a sua acção com outras entidades, promovendo ligações, acordos e associações que se revelem úteis para o desempenho das suas funções.

Artigo 5.º

Competências

1 — Para o exercício das suas atribuições, compete ao IBTAM:

- a) Propor a definição dos princípios e regras a que devem obedecer a produção e comercialização do artesanato regional;
- b) Executar as medidas legislativas e regulamentares referentes ao artesanato regional;
- c) Elaborar estudos técnicos e económicos sobre o artesanato regional, ou, caso não possua meios próprios para o efeito, encomendá-los a empresas especializadas;
- d) Dar parecer, informações e apresentar propostas de diplomas, regulamentos e portarias ao Governo Regional;
- e) Promover e organizar para o sector do bordado, tapeçarias e artesanato um cadastro, donde constem a inscrição de todos os produtores e exportadores regionais, bem como o registo dos desenhos e modelos criados pelos produtores da Região e a respectiva inscrição em nome dos seus autores;
- f) Propor anualmente ao Governo Regional a fixação dos preços mínimos a pagar às bordadeiras de casa;
- g) Importar directamente e ou armazenar matérias-primas necessárias ao fabrico de artesanato regional, se isso se revelar vantajoso para a produção do mesmo;
- h) Colaborar na programação da actividade de museus relacionados com o bordado, tapeçarias e demais artesanato;
- i) Estimular e promover o desenvolvimento de publicações especializadas, conferências, colóquios ou seminários sobre o artesanato regional.

2 — Com vista a garantir a qualidade do artesanato regional compete ao IBTAM:

- a) Velar pelo cumprimento das normas de qualidade, nos termos em que estiverem definidas;
- b) Autorizar, nos termos da lei, o uso da marca colectiva com indicação de proveniência do bordado da Madeira;
- c) Promover cursos de formação profissional;
- d) Atribuir prémios de qualidade;

- e) Emitir certificados de origem e de garantia e proceder à selagem do bordado, tapeçarias e demais artesanato;
- f) Promover e colaborar nos estudos de novos desenhos, modelos e actualização de técnicas de produção.

3 — No âmbito da realização de medidas de apoio à exportação do artesanato regional compete-lhe:

- a) Organizar, promover ou participar em feiras;
- b) Recolher, tratar e divulgar informação sobre oportunidades comerciais;
- c) Organizar e dinamizar iniciativas e actividades de promoção comercial no estrangeiro;
- d) Conceder estímulos aos exportadores;
- e) Lançar campanhas de publicidade e *marketing*.

4 — Com o objectivo de fomentar a exportação do artesanato regional, o IBTAM poderá participar no capital social de empresas de forma a assegurar uma mais eficaz colocação do mesmo no mercado externo.

CAPÍTULO III

Órgãos do IBTAM e suas competências

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos sociais do IBTAM:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho fiscal;
- c) O conselho consultivo.

SECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 7.º

Conselho e regime

- 1 — O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais.
- 2 — Os membros do conselho de administração são nomeados por despacho do Secretário Regional da Economia.
- 3 — O conselho de administração reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, e das suas decisões será lavrada acta.
- 4 — Aos membros do conselho de administração é conferido o estatuto do gestor público, sendo a sua remuneração e regalias as correspondentes às dos membros dos conselhos de gestão das empresas públicas do grupo C.
- 5 — A cessação do mandato do presidente implica a cessação simultânea dos mandatos dos vogais.

Artigo 8.º

Competência

Compete ao conselho de administração:

- a) Submeter à aprovação da tutela o plano anual de actividades, o orçamento e a conta de gerência do IBTAM;

- b) Definir a orientação geral e dirigir a actividade do IBTAM, interna e externamente, com vista à realização das suas atribuições;
- c) Submeter à aprovação da tutela os quadros de pessoal do IBTAM, bem como o regime, carreiras, categorias e remunerações do pessoal;
- d) Elaborar e executar a regulamentação interna do IBTAM não referida na alínea anterior;
- e) Deliberar e propor à tutela, para aprovação, a participação do IBTAM no capital de empresas e gerir tais participações;
- f) Abrir e encerrar delegações ou outra forma de representação no País ou no estrangeiro;
- g) Exercer a gestão do pessoal;
- h) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;
- i) Gerir o património do IBTAM, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis;
- j) Representar o IBTAM em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo transigir e confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em árbitros;
- l) Participar nos demais actos referentes à realização do objecto do IBTAM que não sejam da competência de outros órgãos.

Artigo 9.º

Competências do presidente

— Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração do IBTAM:

- a) Convocar e presidir ao conselho de administração e ao conselho consultivo e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Representar o IBTAM, salvo quando for necessária outra forma de representação;
- c) Assegurar as relações do IBTAM com o Governo Regional.

— Considera-se delegada no presidente a prática de actos que pela sua natureza ou orgânica não possam ser realizados pela reunião do conselho de administração.

— Os actos do presidente praticados ao abrigo do disposto no número anterior serão sujeitos a ratificação na reunião imediatamente subsequente do conselho de administração.

— O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vogal do conselho de administração, para o efeito, for designado.

SECÇÃO II

Conselho fiscal

Artigo 10.º

Composição

— O conselho fiscal é constituído por três elementos nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Economia e das Finanças.

— A composição do conselho fiscal é a seguinte:

- a) Um representante da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional de Finanças;
- c) Um representante da Direcção Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 11.º

Competência

1 — Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IBTAM e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do conselho de administração;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e a conta de gerência do IBTAM;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do IBTAM ou que, em matéria de gestão económico-financeira, entenda dever dar conhecimento.

2 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

SECÇÃO III

Conselho consultivo

Artigo 12.º

Competência

O conselho consultivo é constituído pelos membros do conselho de administração do IBTAM e pelos seguintes vogais:

- a) Seis representantes do Governo Regional da Madeira, em representação das secretarias que tenham a seu cargo os serviços de comércio, indústria, agricultura, turismo, trabalho e Comunidades Europeias, um por cada um dos referidos serviços;
- b) Um representante da delegação no Funchal do Instituto do Comércio Externo de Portugal ou de organismo que o substitua;
- c) Dois representantes das cooperativas, sendo um dos sector do bordado e tapeçarias e o outro dos vimes e demais artesanato;
- d) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal;
- e) Três representantes das associações patronais dos sectores de actividade do âmbito do IBTAM;
- f) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordado, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 13.º

Competência e funcionamento

1 — Ao conselho consultivo, embora sem efeito vinculativo, compete pronunciar-se sobre:

- a) O plano anual de actividade do IBTAM;
- b) As propostas de diplomas legais e regulamentares dos vários sectores que se encontram no

âmbito de actividade do Instituto, sugerindo orientações;

- c) Os projectos emanados das Comunidades Europeias que incidam sobre matérias ligadas aos sectores de actividade do Instituto;
- d) A situação do mercado;
- e) A abertura e o encerramento de delegações ou de outras formas de representação no País e no estrangeiro;
- f) Quaisquer outros assuntos submetidos à sua apreciação.

2 — O conselho consultivo funcionará em sessões plenárias ou por comissões especializadas, de acordo com o disposto em regulamento interno, a aprovar em sessão plenária.

SECÇÃO IV

Disposições comuns a todos os órgãos

Artigo 14.º

Mandatos

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º, o mandato dos membros dos órgãos do IBTAM tem a duração de três anos, renovável uma ou mais vezes, continuando, porém, os seus membros em exercício até à sua efectiva substituição ou declaração de substituição.

Artigo 15.º

Deliberações

1 — Para que os órgãos do IBTAM deliberem validamente é indispensável a presença nas reuniões da maioria dos respectivos membros.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade no caso de empate na votação.

Artigo 16.º

Senhas de presença

Os vogais do conselho fiscal e do conselho consultivo terão direito por cada reunião a senhas de presença de valor a fixar, anualmente, pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Vinculação do IBTAM

Artigo 17.º

Vinculação

1 — O IBTAM obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente e de um dos vogais;
- b) Pela assinatura conjunta dos vogais durante as faltas ou impedimentos do presidente;
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2 — Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do conselho de administração ou de funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

CAPÍTULO V

Património e finanças

Artigo 18.º

Património

O património do IBTAM é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 19.º

Receitas

Constituem receitas do IBTAM:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento Regional;
- b) O produto da venda de bens ou serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- d) O produto da alienação de bens próprios mobiliários ou imobiliários e da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto de empréstimos;
- f) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades;
- g) Os dividendos ou lucros que resultem da sua participação no capital social de empresas.

Artigo 20.º

Despesas

São despesas do IBTAM:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 21.º

Quadro de pessoal

1 — O pessoal do quadro do IBTAM, abrangido pela presente Lei Orgânica, é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro do pessoal a que se refere o número anterior é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 22.º

Transição e integração

1 — O pessoal do quadro do IBTAM transita para o quadro constante do mapa anexo à presente Lei Orgânica e é integrado em igual categoria e carreira, ou em categoria e carreira equivalente, com a mesma área funcional e para o escalão a que corresponde o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, para o escalão de índice imediatamente superior da estrutura da categoria para que se processa a transição.

2 — A transição e integração nos termos do número anterior far-se-á pela aplicação deste diploma e elaboração e publicação de lista nominativa.

Artigo 23.º

Escalas salariais

As escalas salariais das categorias de chefe de gabinete de planeamento, investigação e desenvolvimento, de auxiliar de artesanato e de auxiliar de limpeza são as previstas no mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 24.º

Progressão na categoria

A progressão na categoria de chefe de gabinete de planeamento, investigação e desenvolvimento faz-se por mudança de escalão e depende da permanência durante três anos no escalão imediatamente anterior.

Artigo 25.º

Recrutamento e progressão

1 — O recrutamento para o ingresso nas carreiras de auxiliar de artesanato e auxiliar de limpeza far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — A progressão nas carreiras referidas no número anterior far-se-á por mudança de escalão e depende da permanência durante quatro anos no escalão imediatamente anterior.

Artigo 26.º

Pessoal de informática

O pessoal de informática é recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

Artigo 27.º

Execução de funções especiais

O IBTAM poderá admitir pessoal, sujeito ao regime de contrato individual de trabalho, para efectuar fun-

no seu objecto estatutário, quando aquelas não tenham correspondência com as áreas funcionais das carreiras previstas no quadro de pessoal.

Artigo 28.º

Pessoal das delegações no estrangeiro

O pessoal das delegações que o IBTAM venha a abrir no estrangeiro será destacado temporariamente de Portugal, ao qual será aplicável o direito português, ou será recrutado localmente, aplicando-se neste caso o direito laboral desse país.

Artigo 29.º

Segurança social

1 — Os trabalhadores cujo estatuto seja regido pelas normas aplicáveis à função serão inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE.

2 — Os trabalhadores cujo estatuto seja regido pela lei geral do trabalho serão inscritos no regime geral de segurança social.

Artigo 30.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, nomeadamente condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal do IBTAM, é aplicável o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e demais legislação complementar em vigor.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 31.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 23/90/M, de 26 de Setembro.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 18 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Maio de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares a extinguir	Escalões									
					1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal dirigente	—	—	Chefe do Gabinete de Planeamento, Investigação e Desenvolvimento.	1	380	390	405	425	445	465	—	—	—	
Pessoal técnico superior	Conceber, desenvolver e elaborar pareceres e estudos, prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Técnica superior	Assessor principal	1	700	720	760	820	—	—	—	—	—	
			Assessor	—	600	620	650	680	720	—	—	—	—	
			Técnico superior principal	3	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—
			Técnico superior de 1.ª classe	—	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—
			Técnico superior de 2.ª classe	—	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—
Pessoal de informática	(a)	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	—	440	470	490	510	—	—	—	—	—	
			Operador de sistema principal	2	365	385	395	415	435	455	—	—	—	
			Operador de sistema de 1.ª classe	—	305	325	345	365	385	405	—	—	—	
			Operador de sistema de 2.ª classe	—	275	290	305	320	330	350	—	—	—	
			Estagiário	—	240	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico-profissional	Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades.	Técnica profissional	Técnico auxiliar especialista	3	245	255	265	280	295	—	—	—	—	
			Técnico auxiliar principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	10	180	190	200	210	220	235	—	—	—	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	160	170	180	190	200	—	—	—	—	
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	Oficial administrativo	Chefe de repartição	1	440	450	465	485	510	535	—	—	—	
			Chefe de secção	3	300	310	330	350	—	—	—	—	—	
			Oficial administrativo principal	3	245	255	265	280	295	—	—	—	—	
			Primeiro-oficial	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	
			Segundo-oficial	10	180	190	200	210	220	235	—	—	—	
Pessoal operário (semi-qualificado)	Execução de tarefas de arrecadação de descontos e pagamentos e escrituração respectiva.	Jardineiro	Terceiro-oficial	—	160	170	180	190	200	—	—	—	—	
			Tesoureiro	1	215	225	240	260	285	310	—	—	—	
			Execução de trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente e outros trabalhos afins.	1	115	125	135	150	165	180	195	215	—	
Pessoal operário (semi-qualificado)	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outra plantas; limpeza e conservação de canteiros.	Jardineiro	Jardineiro principal	2	155	160	175	190	205	220	—	—		
			Jardineiro	—	120	130	140	150	160	170	185	200	—	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalões								
						1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	---	Motorista de ligeiros	2	-	125	135	145	160	175	190	205	220	220
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	---	Telefonista	2	-	115	125	135	150	165	180	195	210	210
	Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	---	Auxiliar administrativo	7	-	110	120	130	140	155	170	185	200	200
	Execução de tarefas auxiliares no âmbito do controlo de qualidade do artesanato.	---	Auxiliar de artesanato	20	-	115	125	135	150	165	180	195	215	215
	Limpeza e arrumação das instalações	---	Auxiliar de limpeza	4	-	100	110	120	130	140	150	160	170	170

(4) A definir nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

qualificado).
 arbustos, relvas e outra plantas; limpeza e conservação de canteiros.
 Jardineiro

Jardineiro principal

Jardineiro

2.º

155 160 175 190 205 220

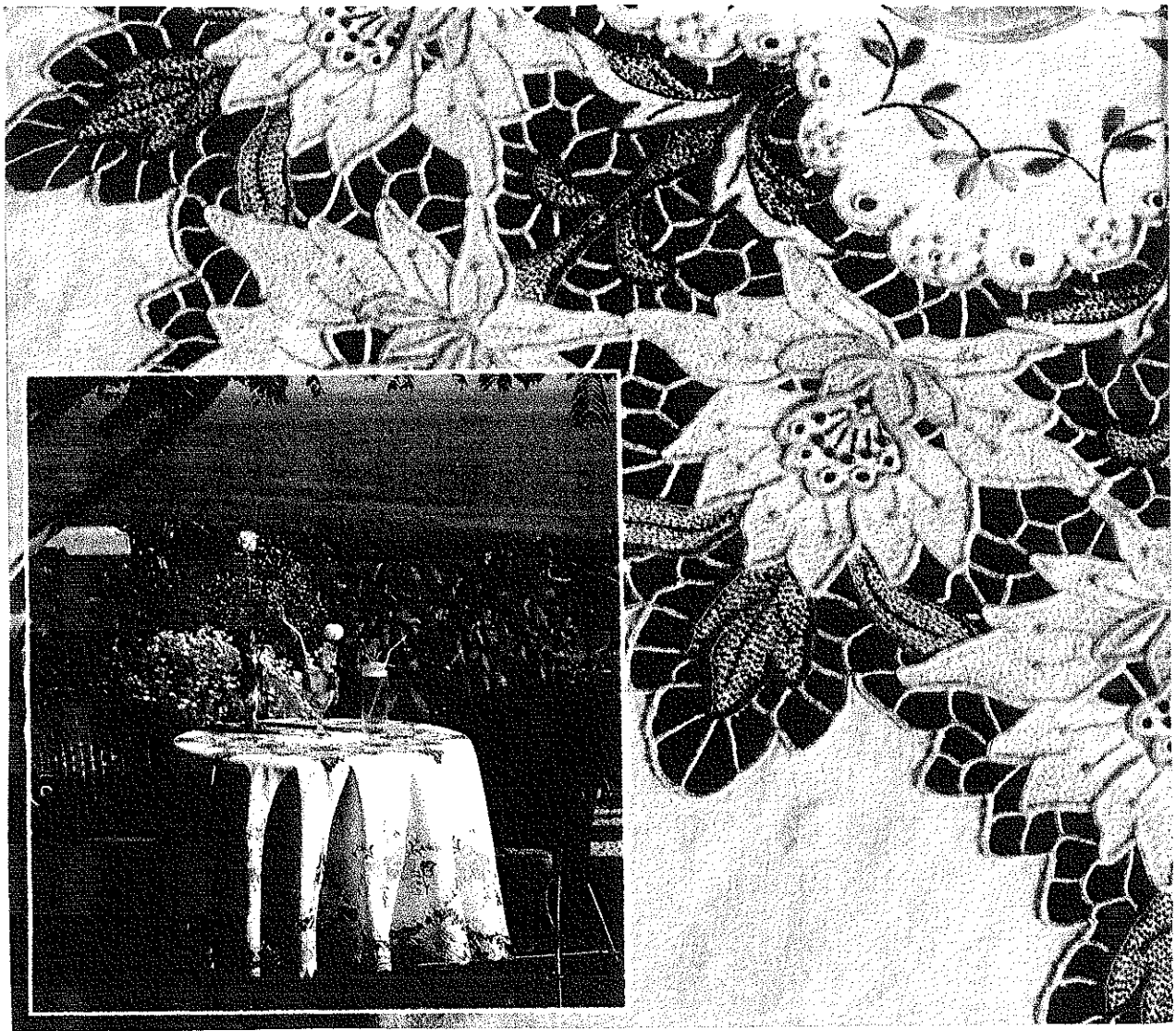
120 130 140 150 160 170 185 200

Apêndice Fotográfico de 1 a 22

Foto 1

Bordado Madeira

Genuíno, inteiro, sem truques nem imitações! Riqueza secular de um povo a quem o isolamento dá uma força de alma e uma multiplicidade criativa que se reflete nestas obras-primas.



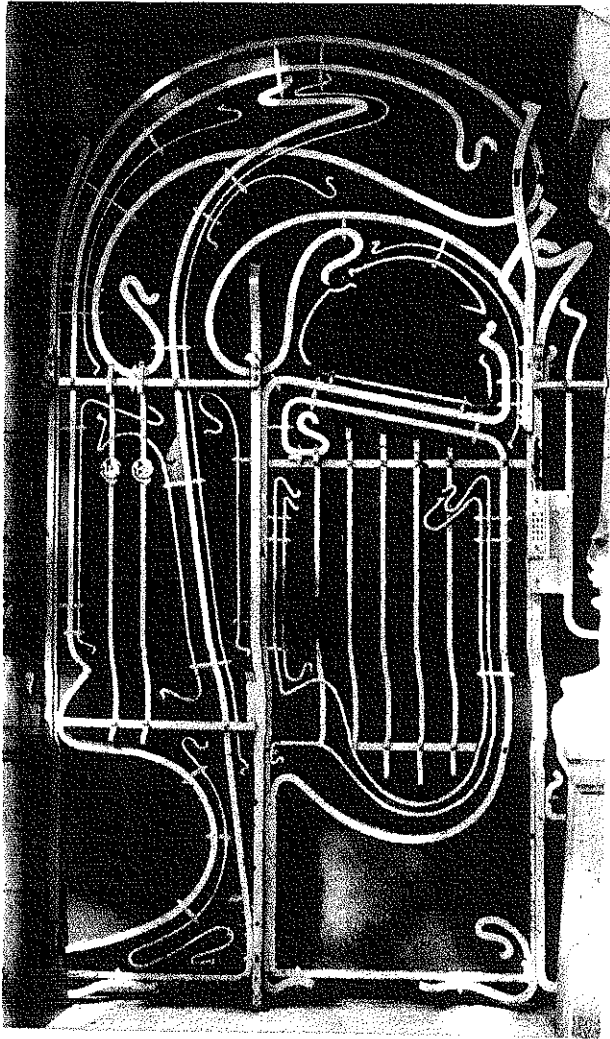


Foto 4

Arte Nova

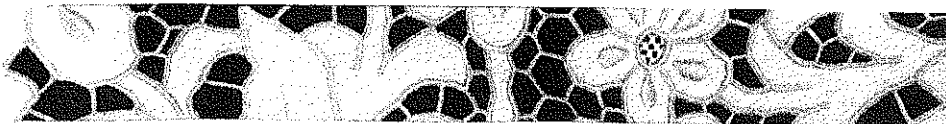
O portão de Henri Guimard,
peça emblemática da Arte Nova,
com as suas linhas harmoniosas,
que bem influenciou o desenho
do Bordado Madeira.



Imagem 5

**Pontos tradicionais do Bordado Madeira e
 sua representação gráfica e execução técnica**

Extraído do livro: “The Embroidery of Madeira”



Rondels	•	<i>Granitos</i>
Open Eyelet	☺	<i>Ilhó Aberto</i>
Satin Circle	⊗	<i>Ilhó Fechado (Bastido)</i>
Open Leaf	◡	<i>Fôlha Aberta</i>
Satin Leaf	◡	<i>Fôlha Fechada (Bastida)</i>
Eyelet Edge	☺	<i>Ilhó Aberto de Grega</i>
Shadow Work	☺	<i>Ponto de Sombra</i>
Satin Stitch	◡	<i>Chão</i>
Seed Stitch	♥	<i>Pesponto</i>
Padded Satin	◡	<i>Bastido</i>
Long and Short	◡	<i>Matiz</i>
Pulled Thread (Fil Tiré)	◡	<i>Arrendado</i>
Pin Stitch	—	<i>Ponto Francês</i>
Outline	—	<i>Ponto de Corda</i>
Whipped Running Stitch	—	<i>Ponto de Cordão</i>
Closed Blanket-Buttonhole	—	<i>Caseado Liso</i>
Cutwork with Bars	—	<i>Richelieu</i>
Broderie Anglaise with Bars	—	<i>Oficial</i>
Scalloped Blanket-Buttonhole	—	<i>Caseado Bastido</i>

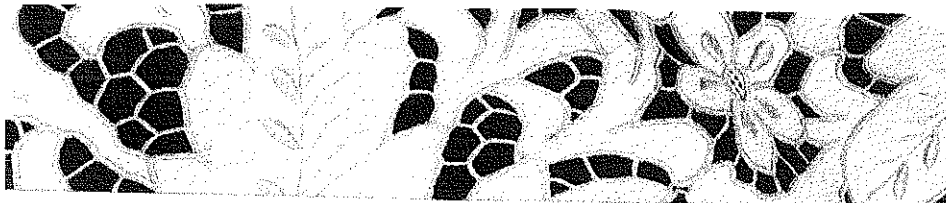
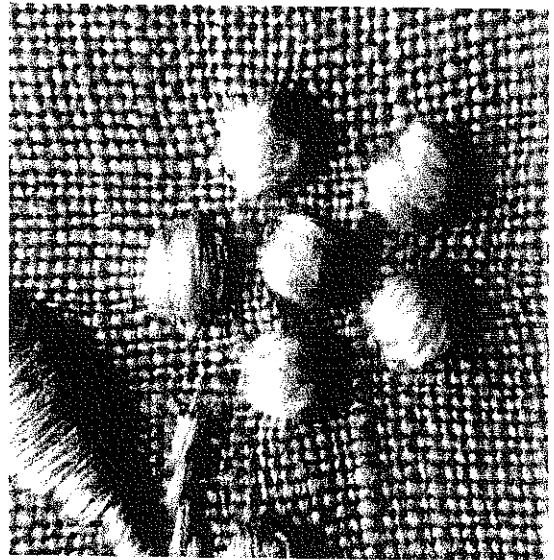
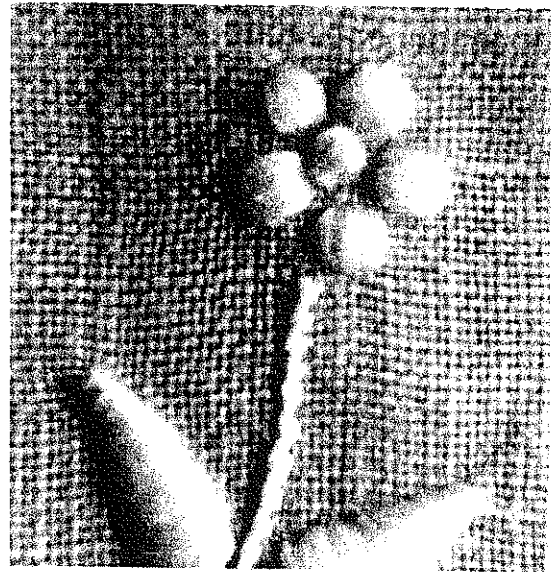
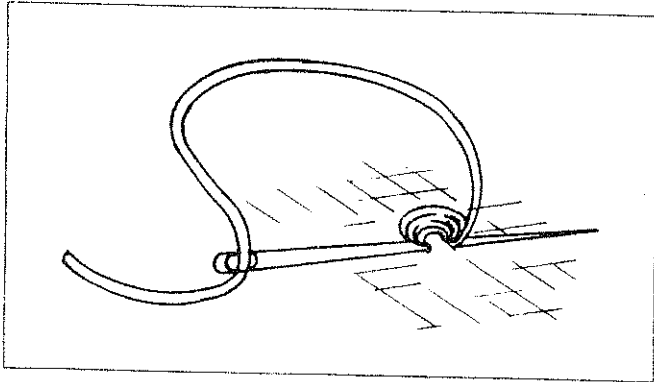


Imagem 6

Granitos



Ilhó Aberto

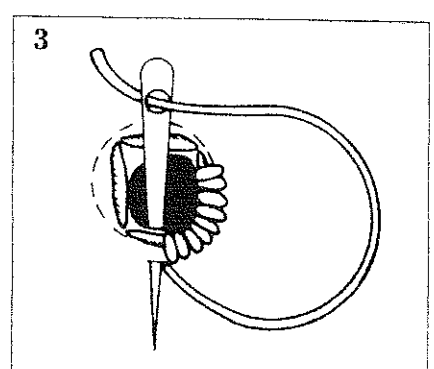
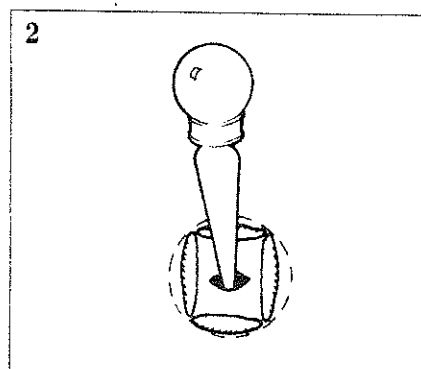
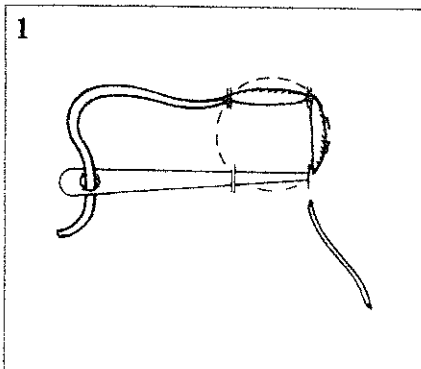
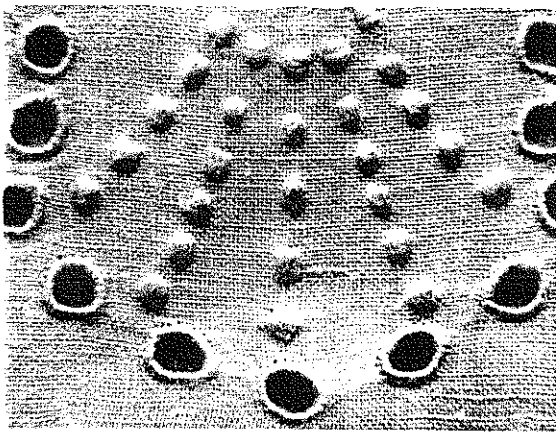
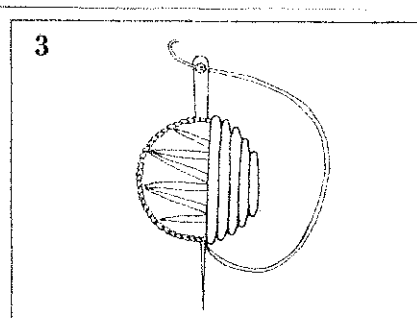
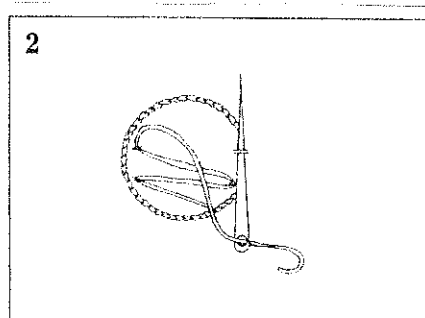
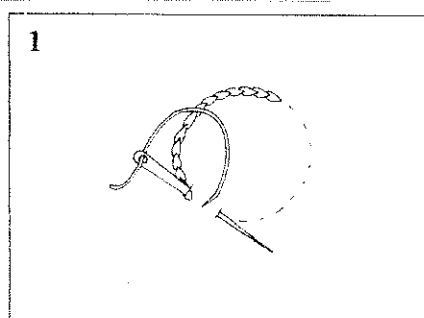
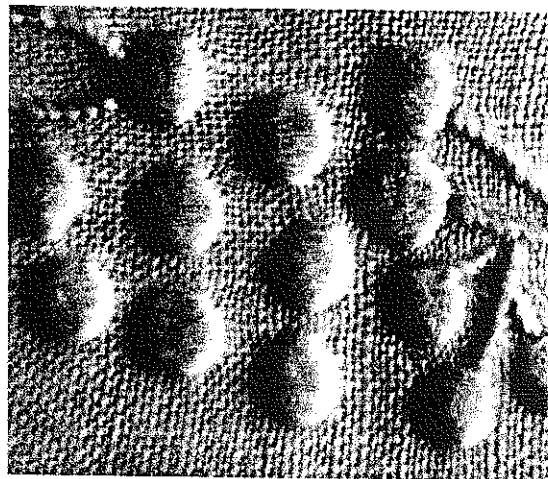


Imagem 7



Ilhó Fechado



Fôlha Aberta

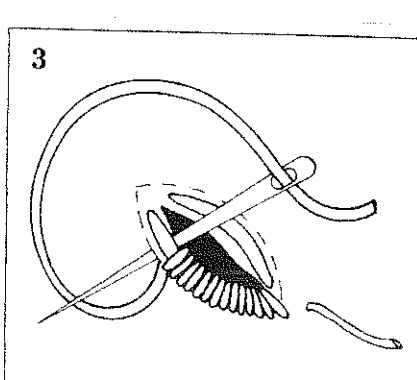
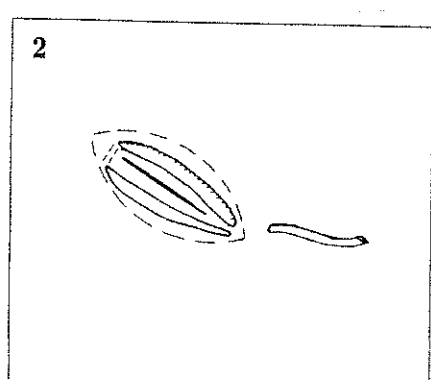
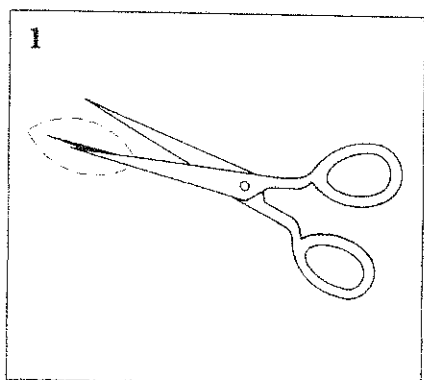
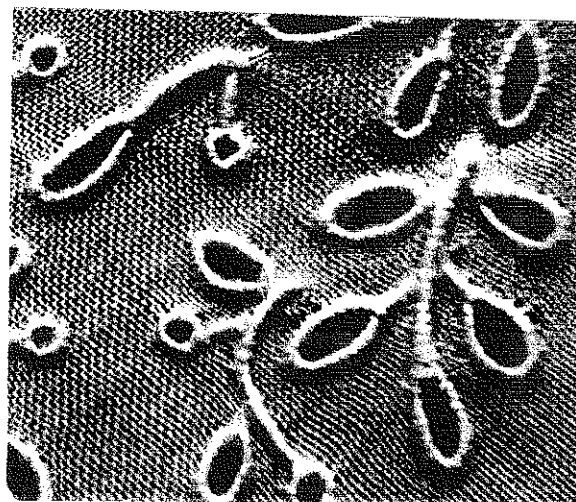
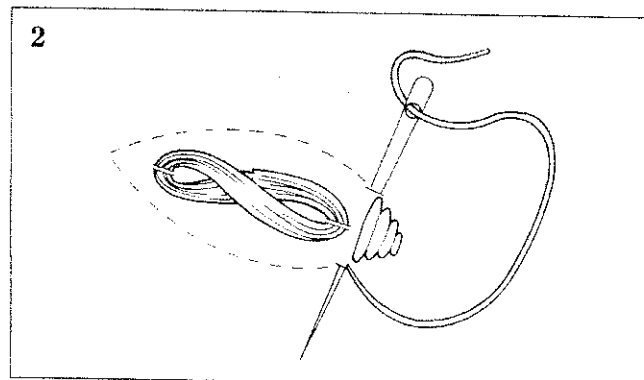
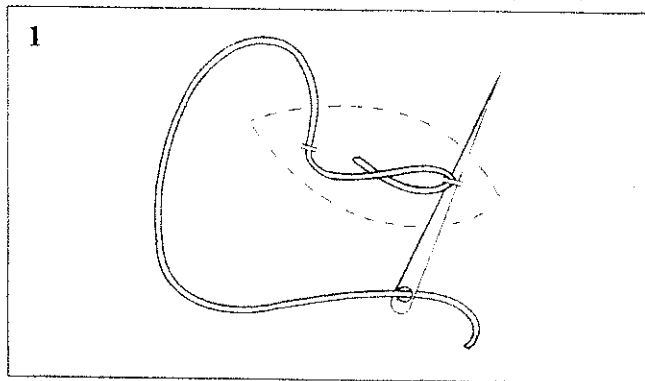
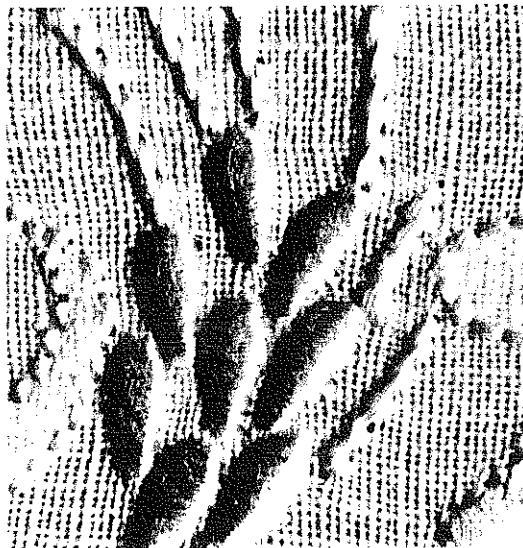


Imagem 8



Fôlha Fechada



Ilhó Aberto de Grega

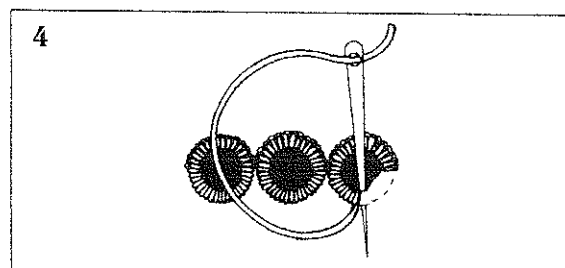
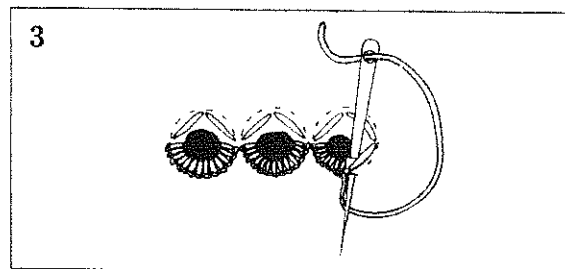
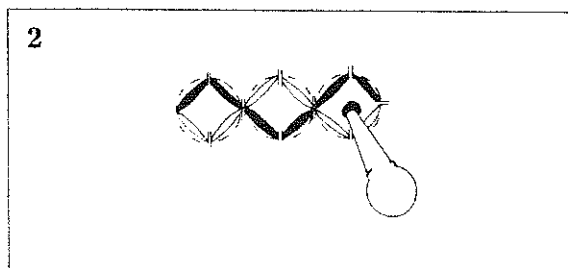
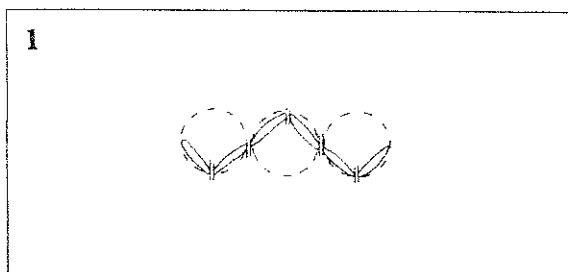
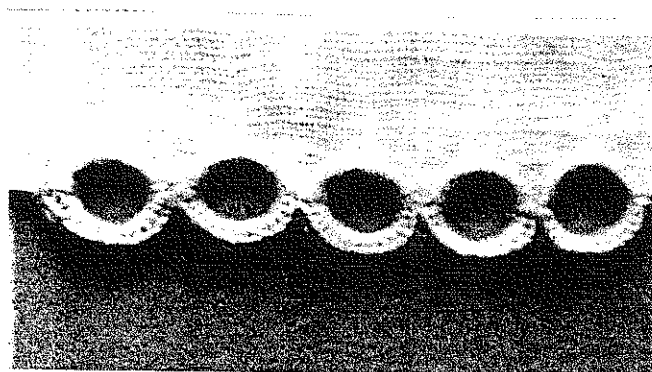
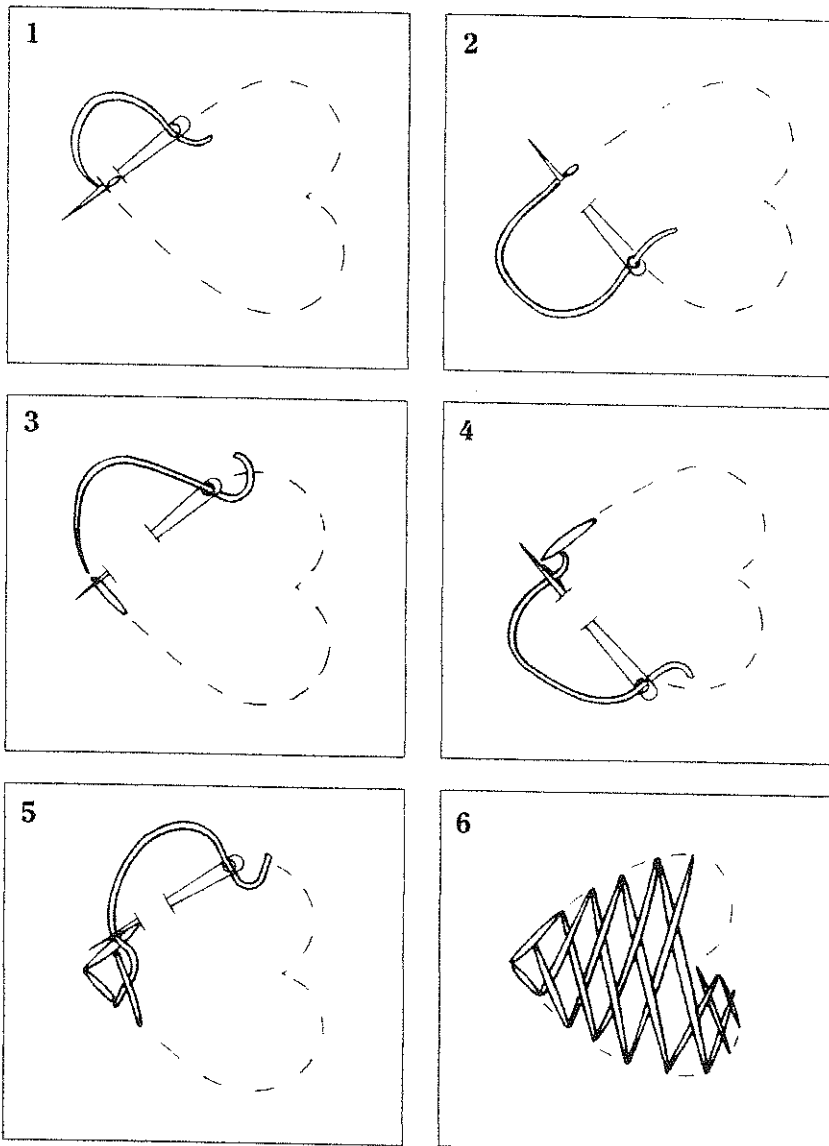
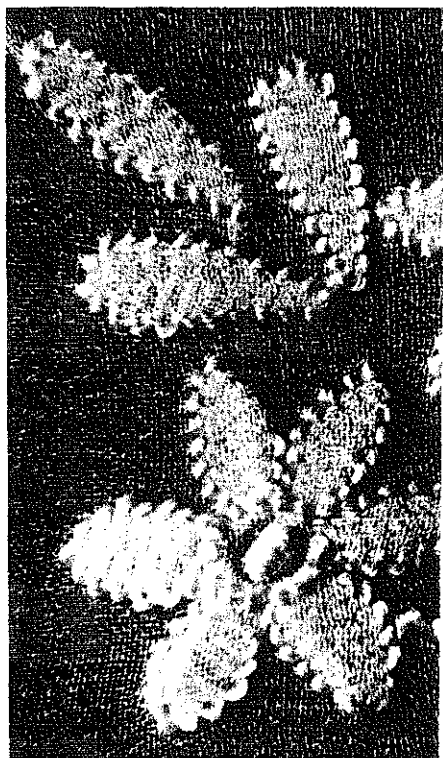


Imagem 9



Ponto de Sombra



Chão

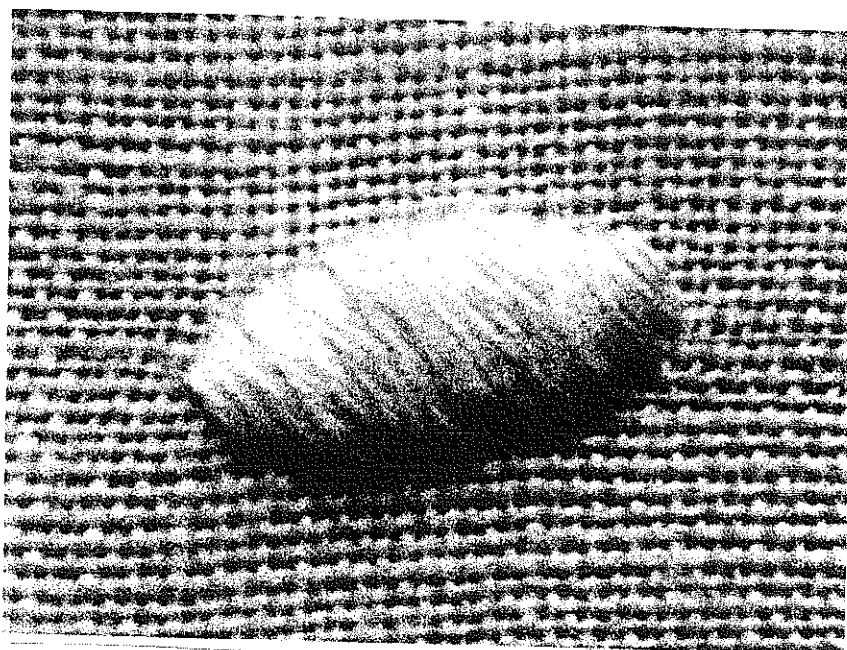
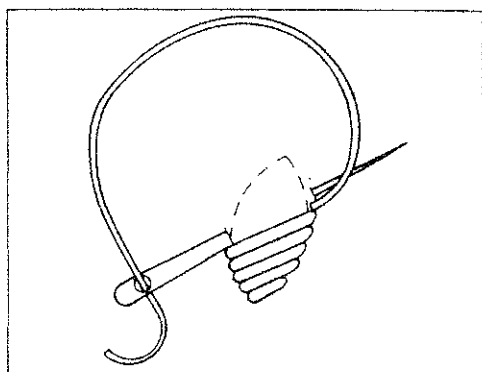
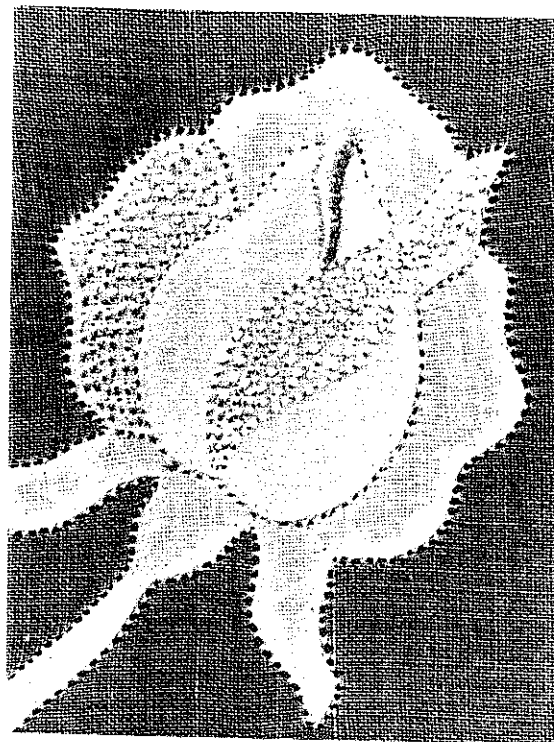
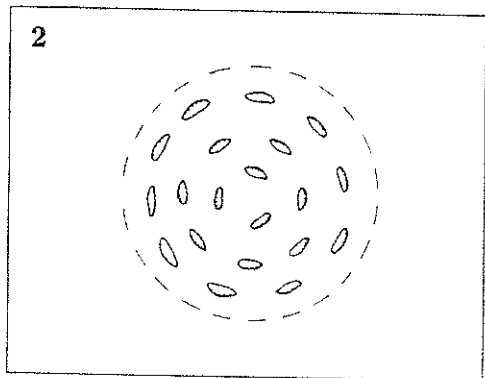
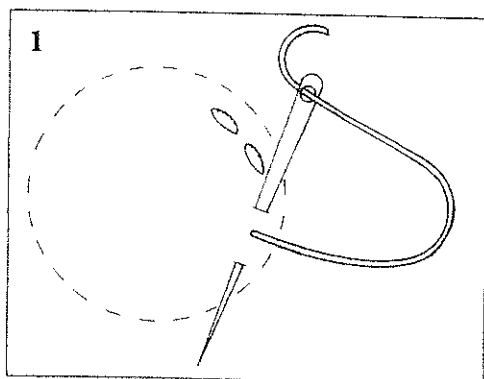


Imagem 10

Pespointo



Bastido

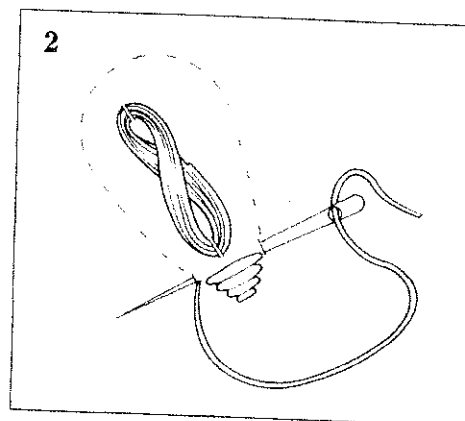
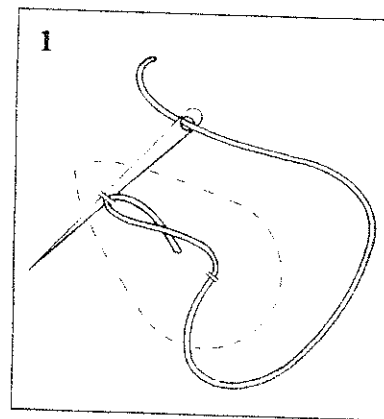
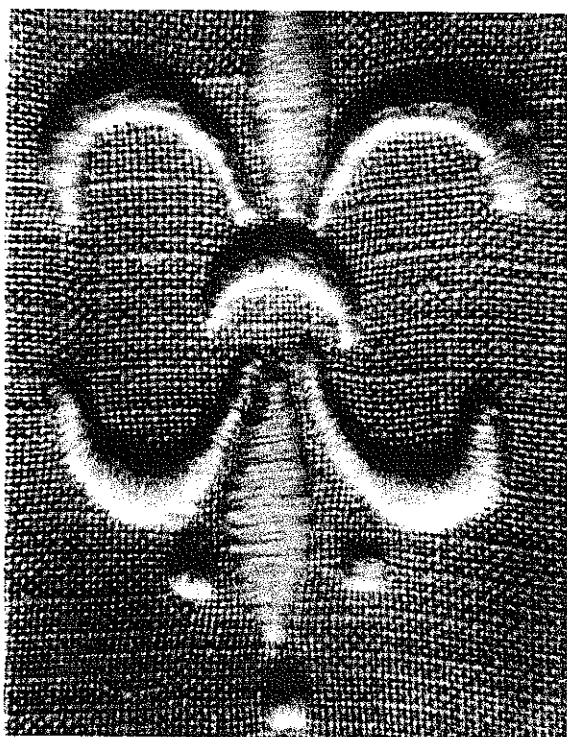
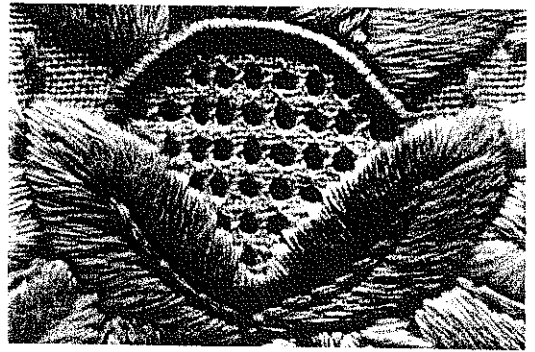


Imagem 11



Arrendado

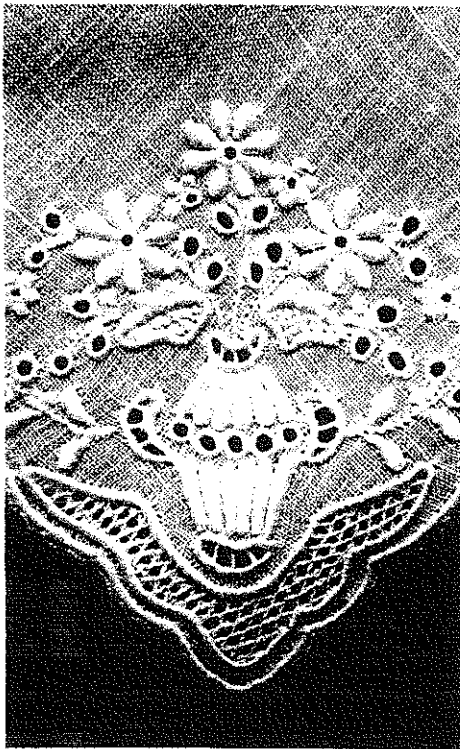
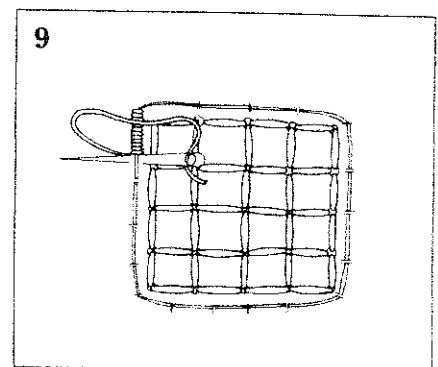
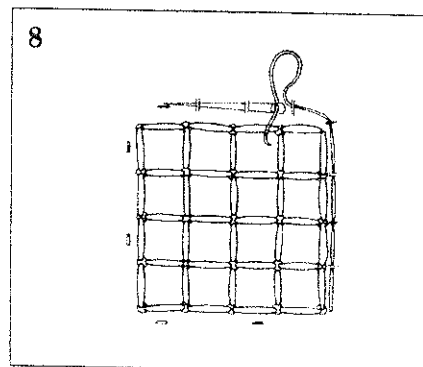
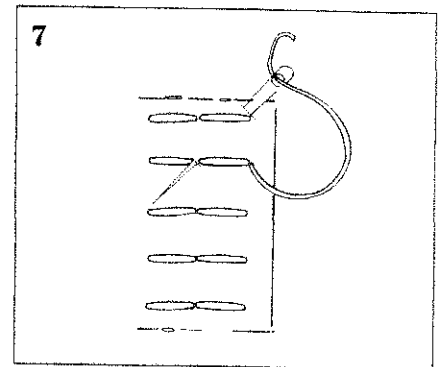
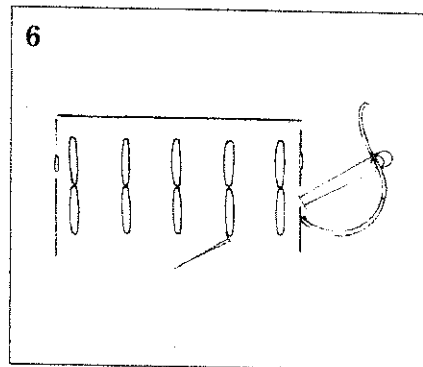
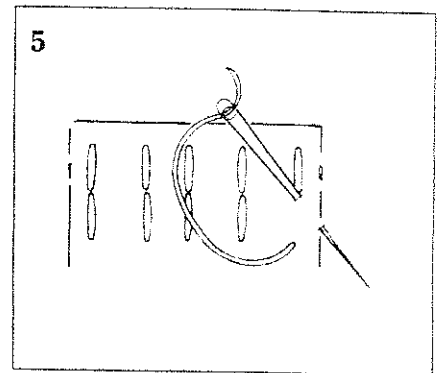
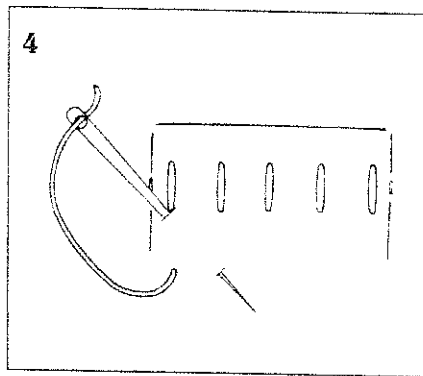
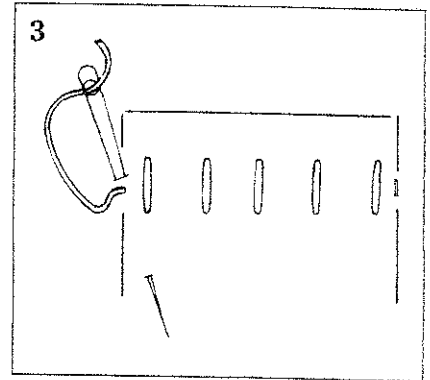
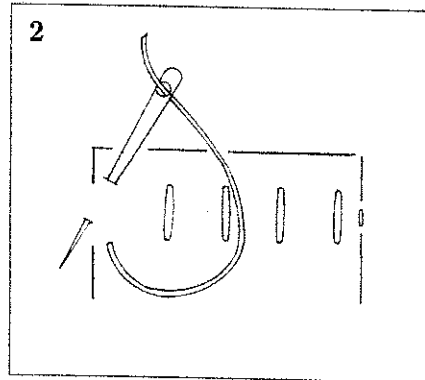
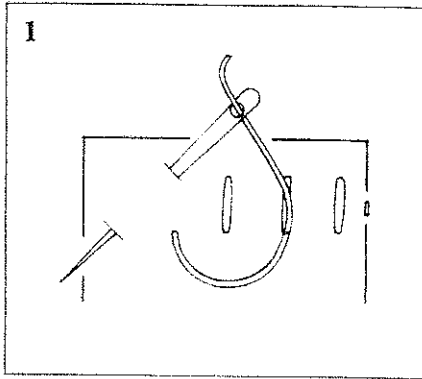


Imagem 12

Ponto Francês

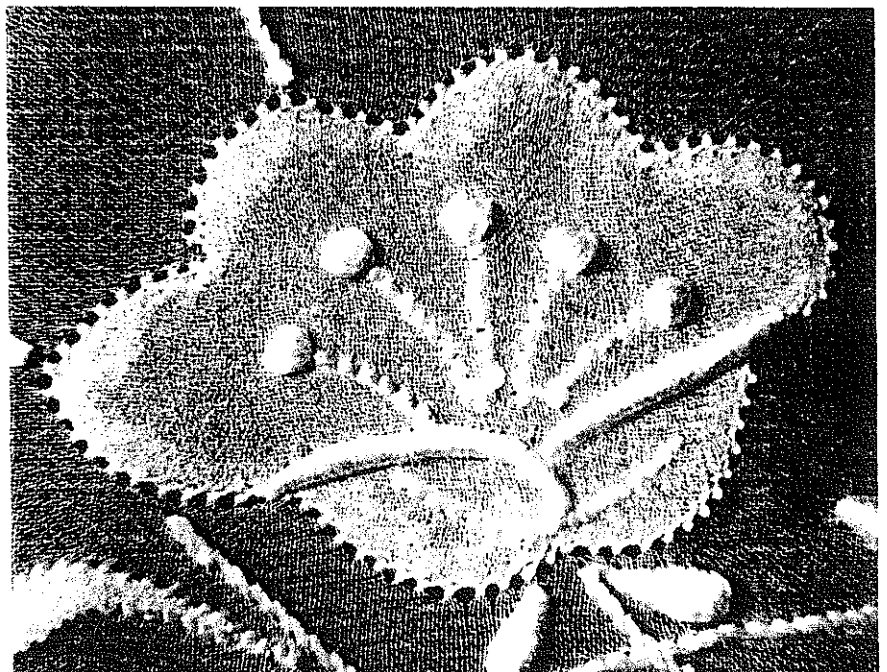
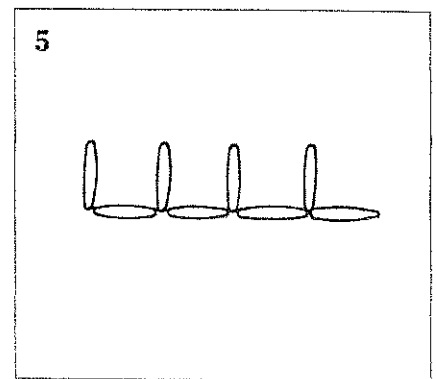
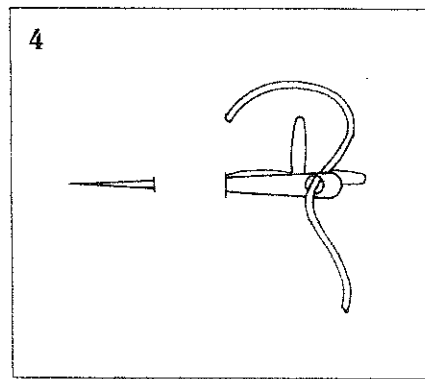
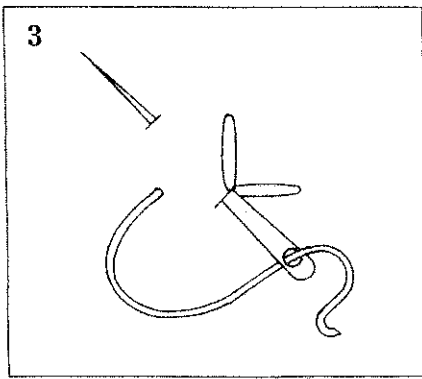
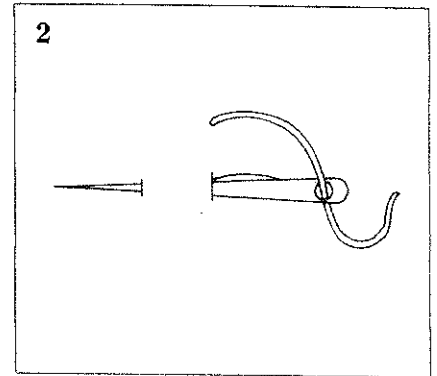
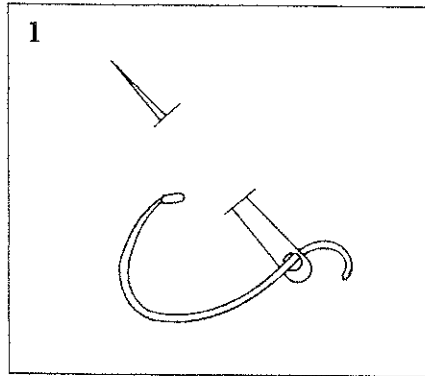
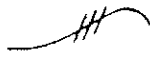
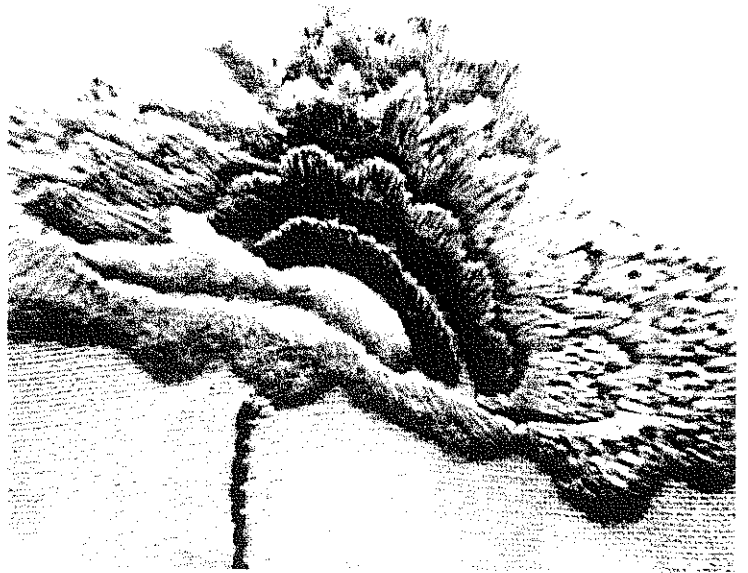
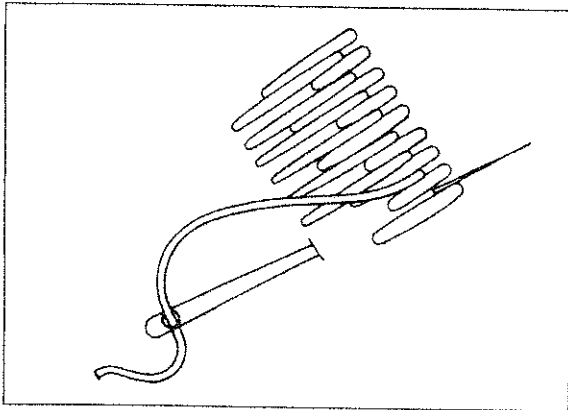


Imagem 13

Matiz



Ponto de Corda

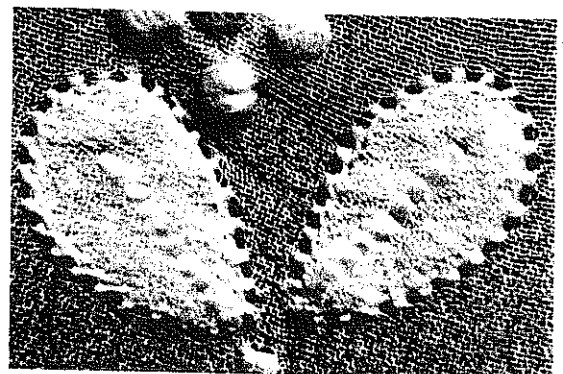
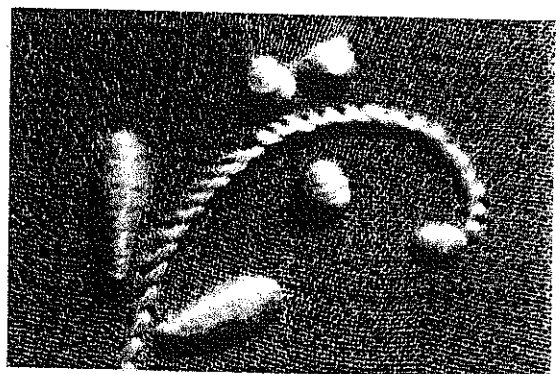
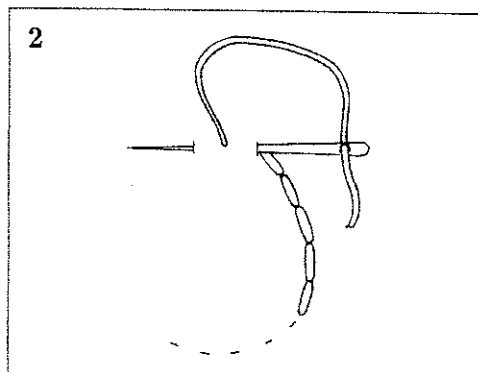
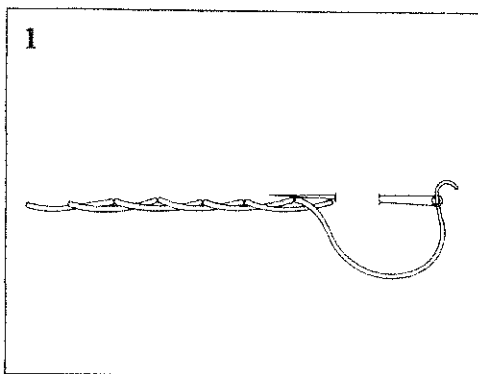
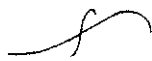
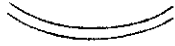


Imagem 14



Caseado Liso

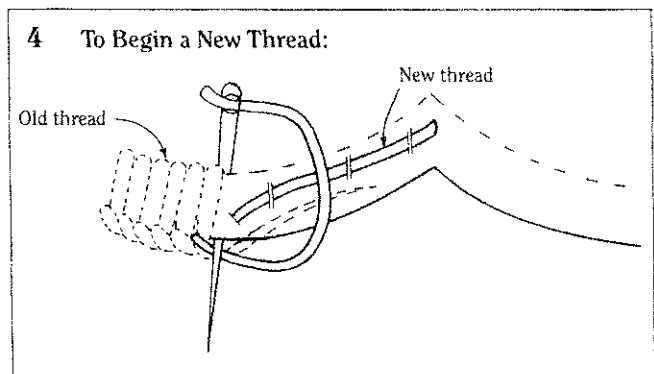
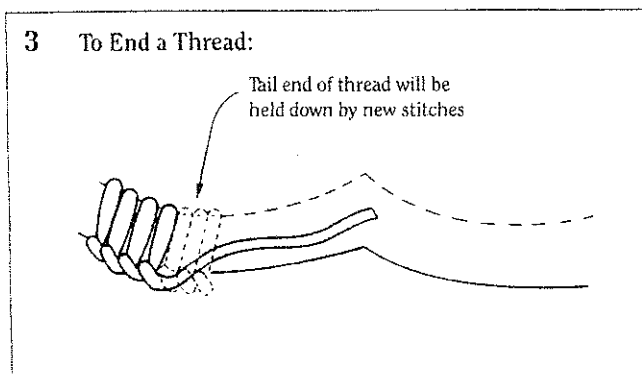
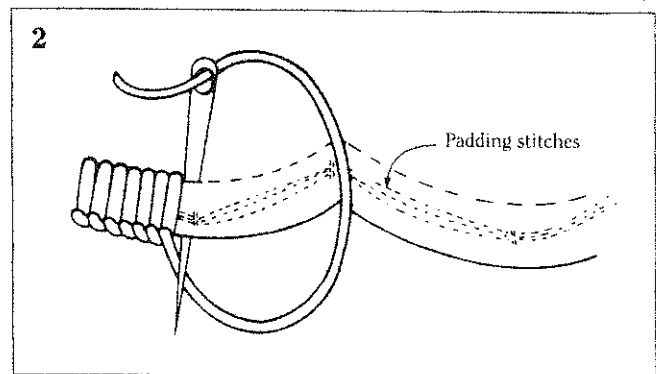
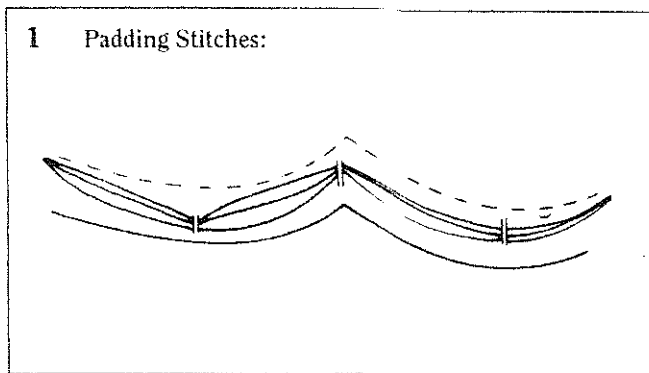
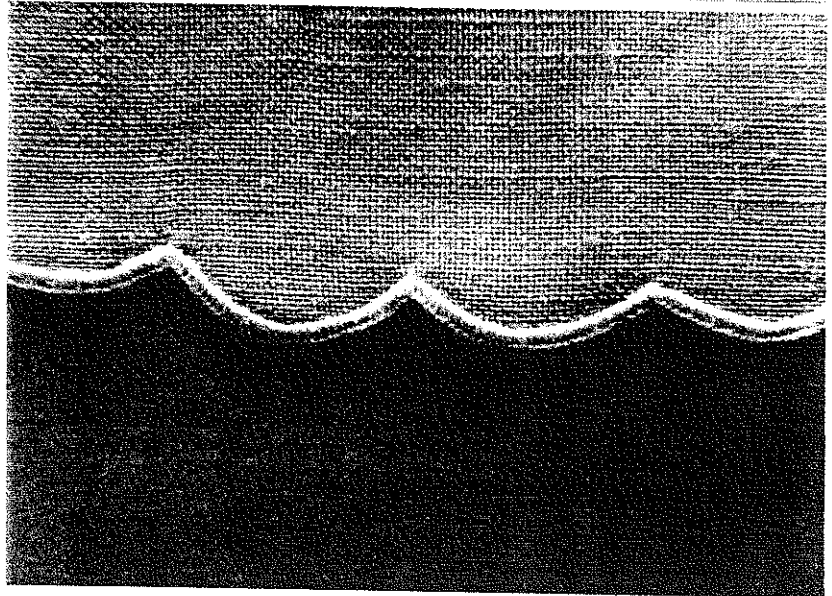
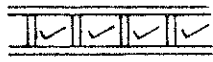


Imagem 15



Richelieu

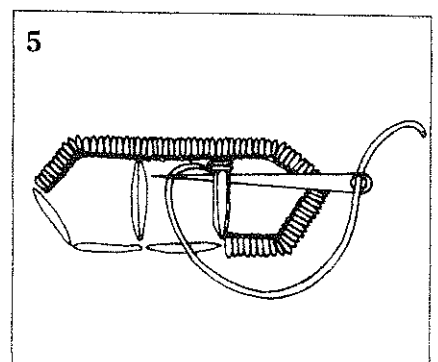
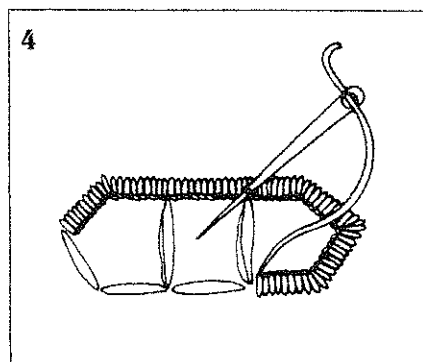
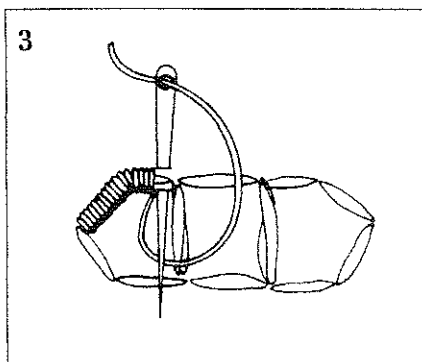
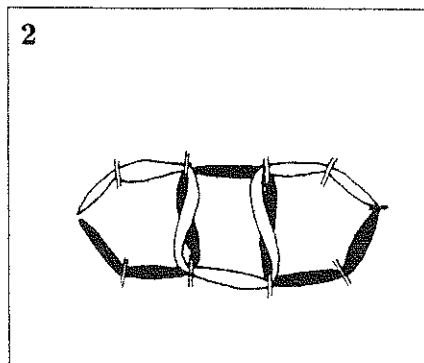
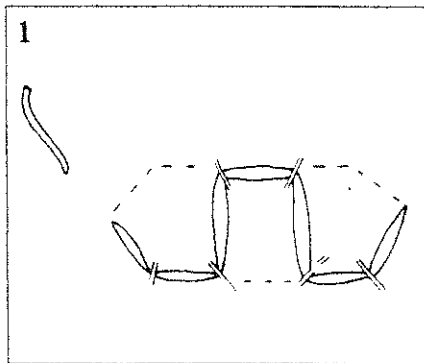
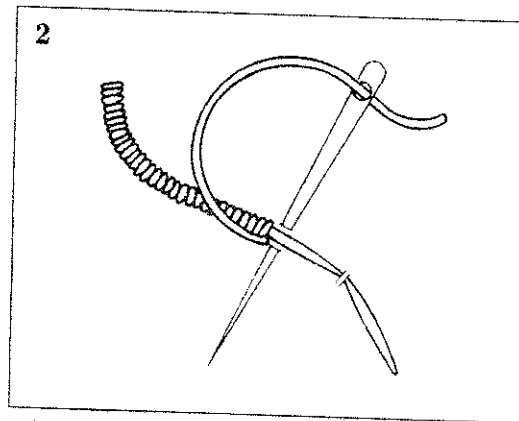
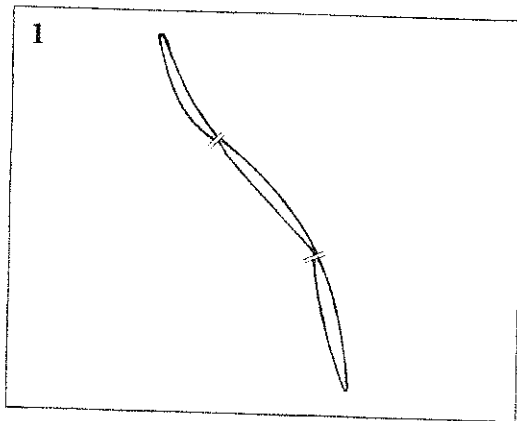
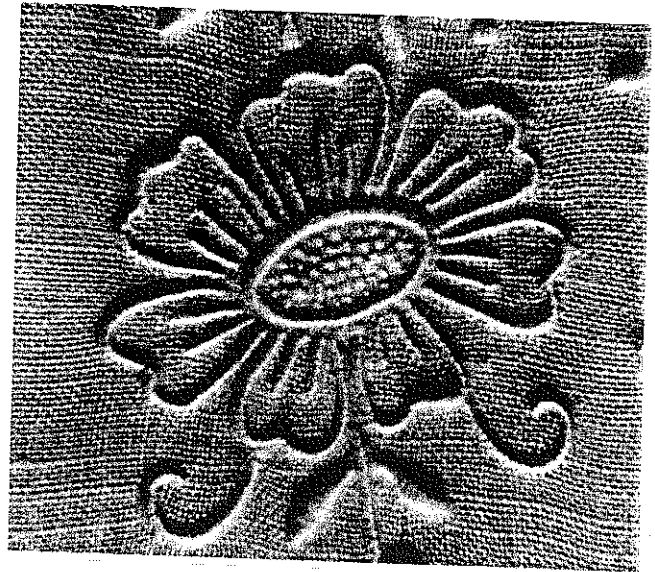


Imagem 16

Ponto de Cordão



Caseado Bastido

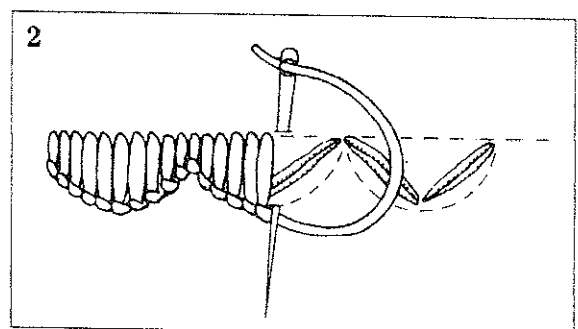
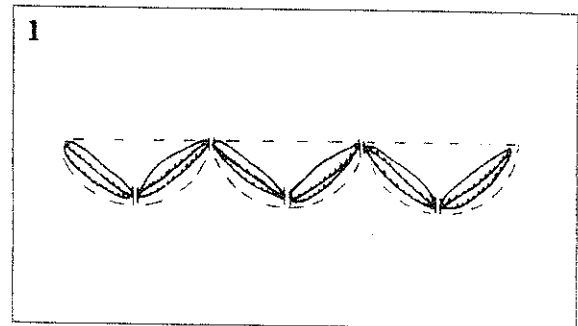
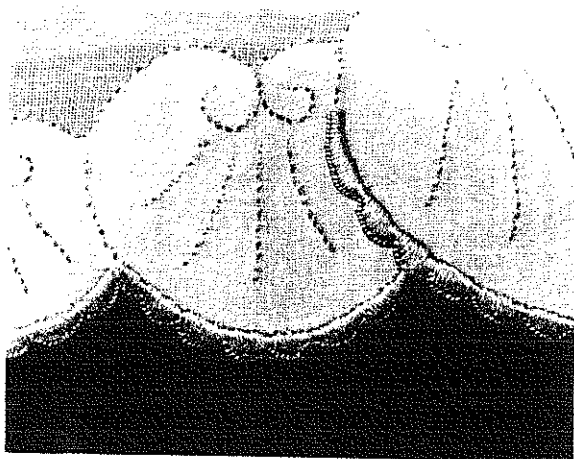
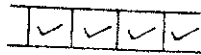
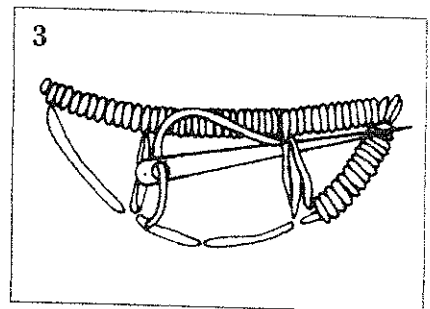
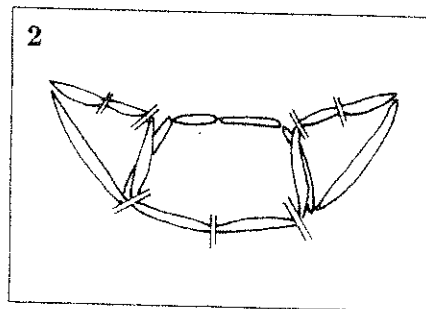
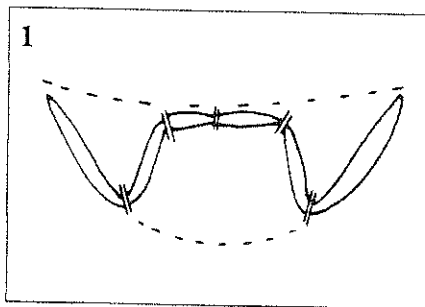


Imagem 17



Oficial



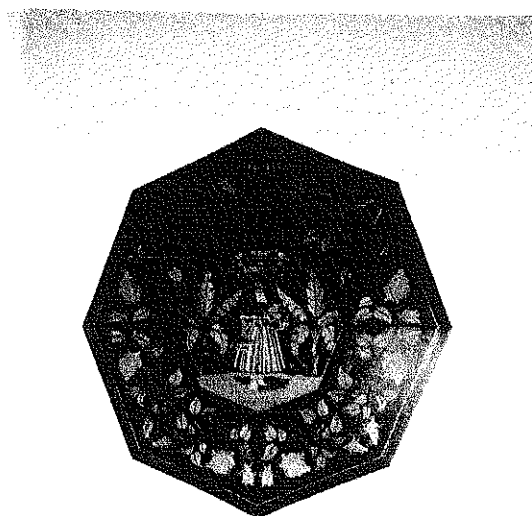
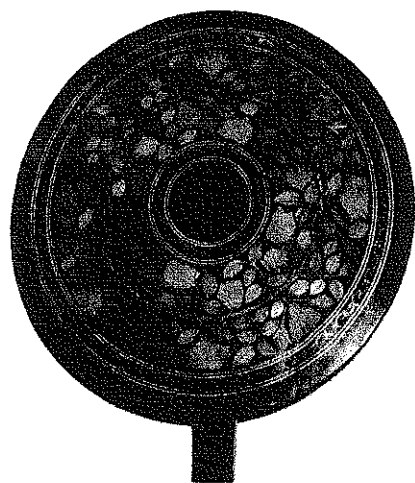
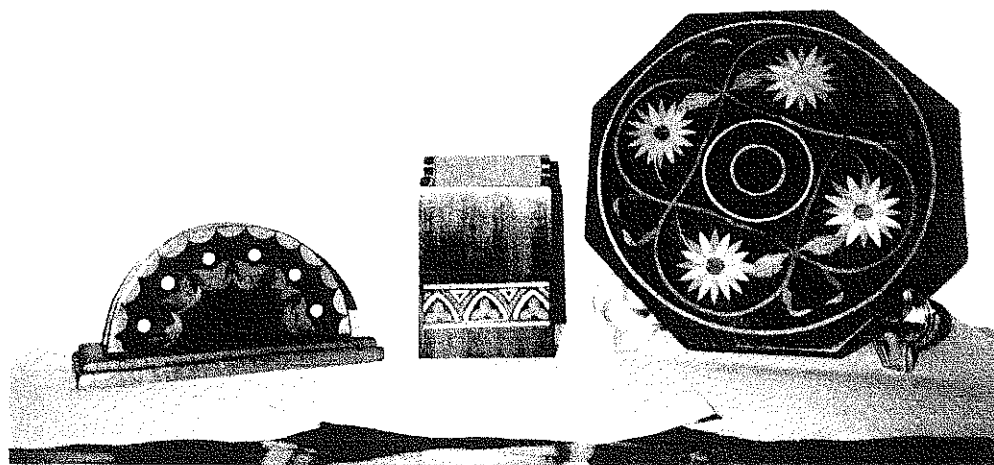


Foto 18



Embutidos

O Bordado Madeira com os caseados, os garanitos, o ponto de corda, as folhas fechadas, etc a arte de embutir soube dar o seu cunho artístico.



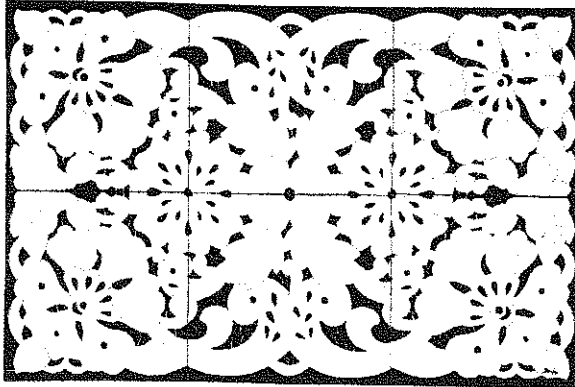


Foto 19

Azulejaria

A “arte de bordar” influenciou diversos campos artísticos. O próprio desenho do Bordado Madeira é utilizado, na sua integridade. As peças obtidas são de carácter funcional, desde os frisos de azulejos até ao tampo de mesa

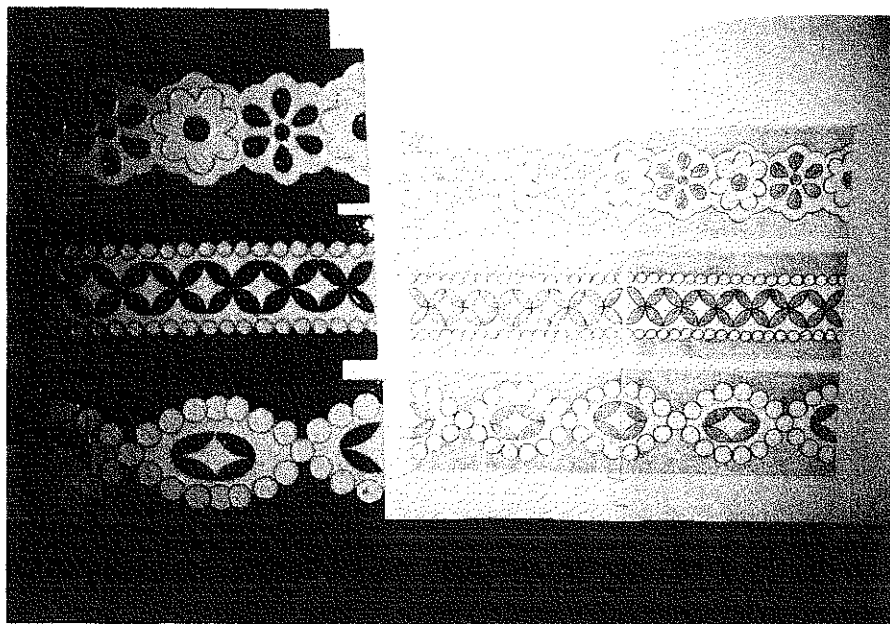
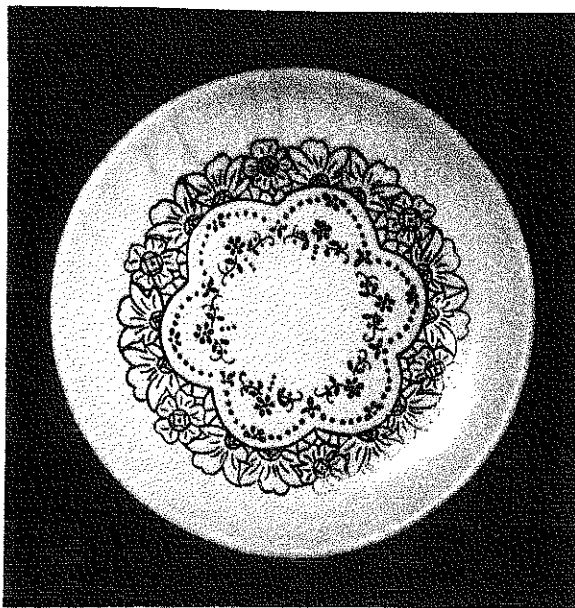


Imagem 20

Azulejaria

Pormenor do painel de azulejos exposto no átrio da Câmara de Câmara de Lobos
As linhas harmoniosas da Arte Nova impõem-se, neste bordado madeirense.

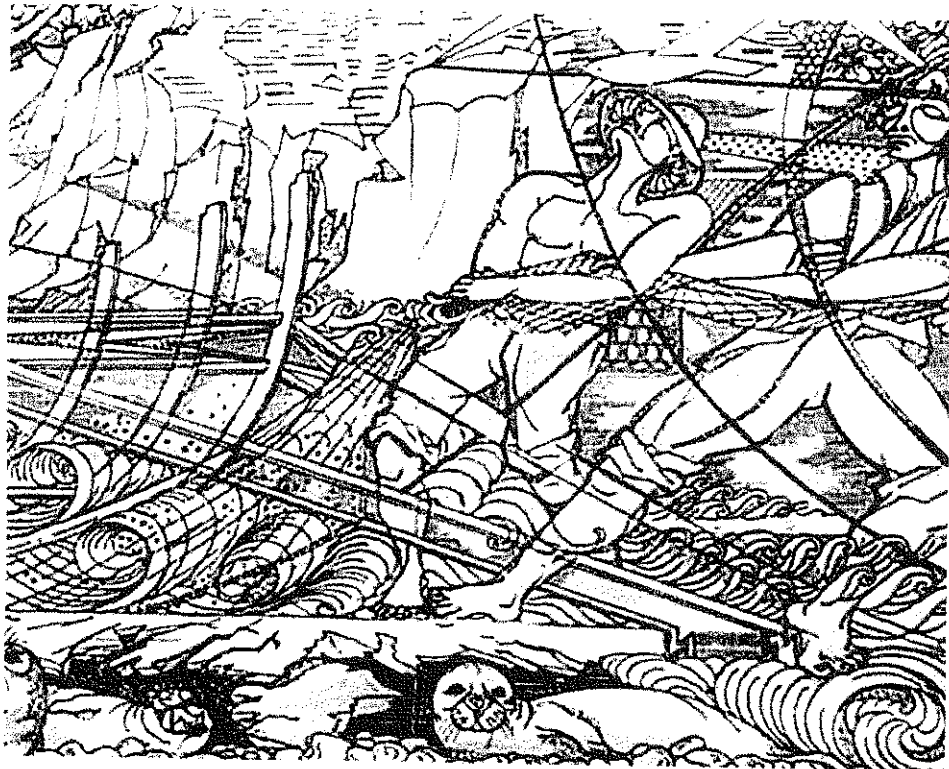
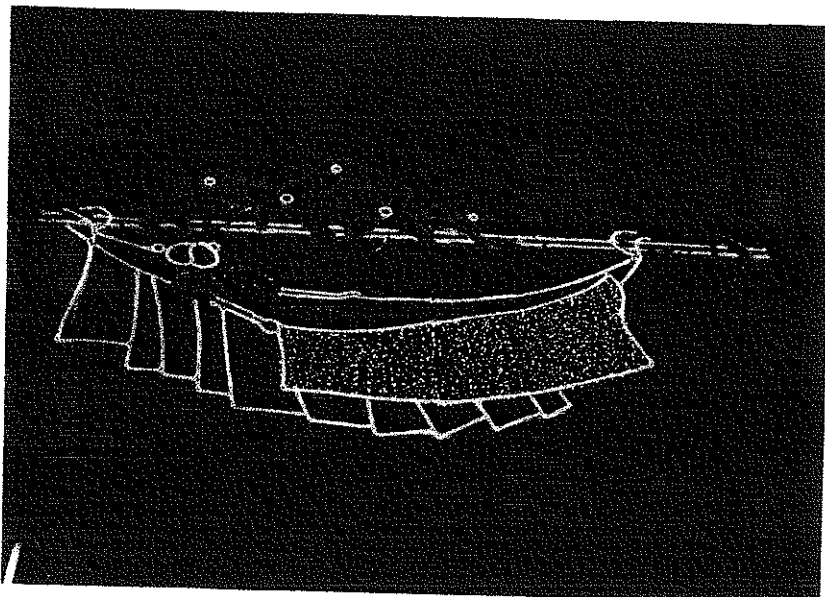
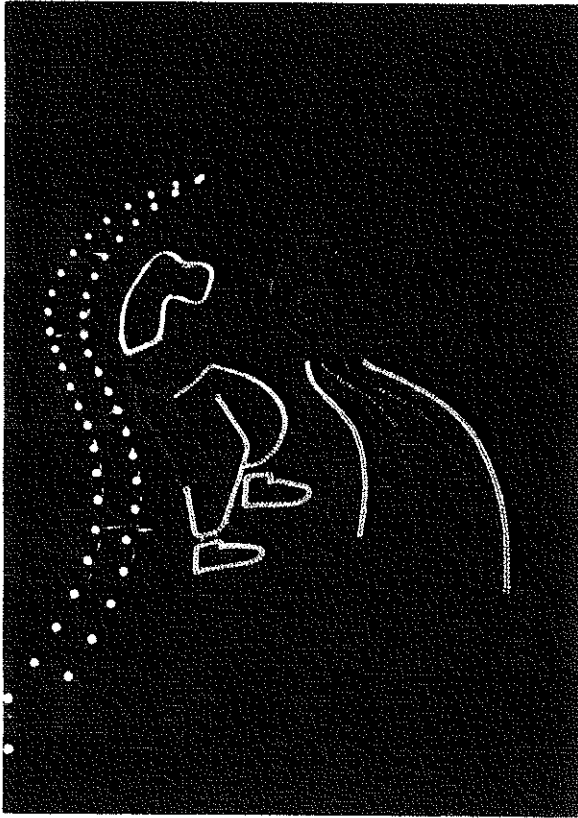


Foto 21

Iluminação eléctrica



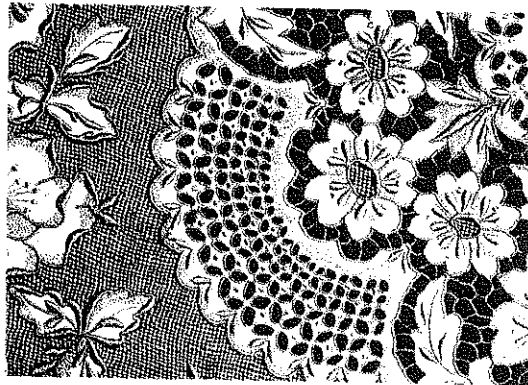
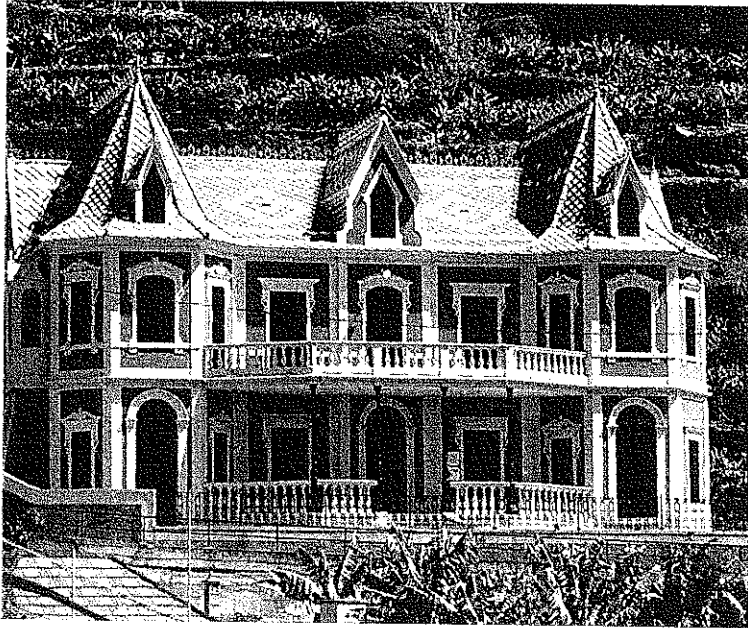


Foto 22

Iluminação eléctrica

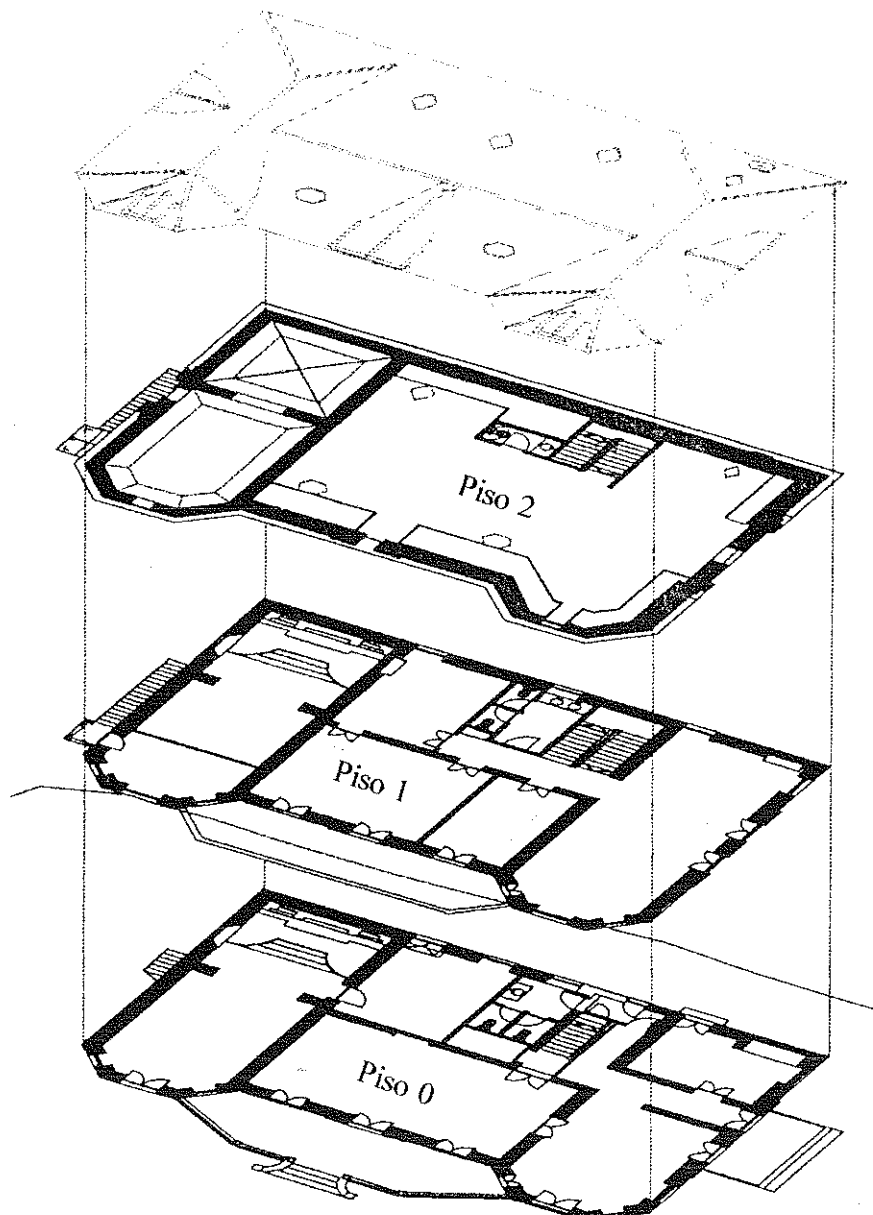
Enfeitar a cidade com Bordado Madeira
É o fascínio de uma arte do inconsciente
para a realidade.

Anexo de plantas arquitectónicas de 1 a 4



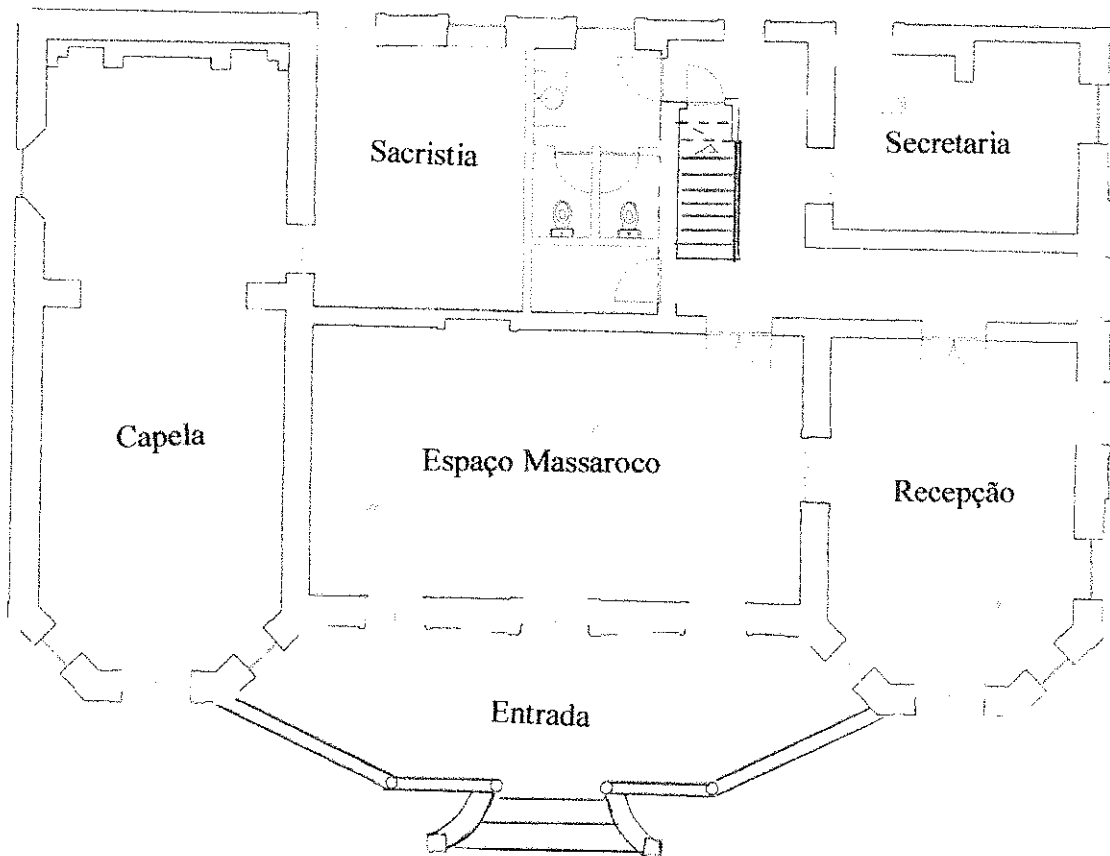
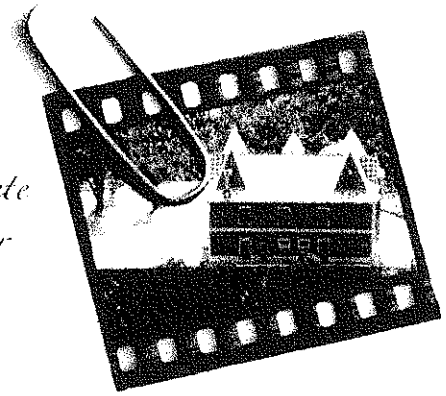
Planta 1

**Proposta de um Museu
de Artes Tradicionais Madeirenses
“Palacete do Lugar de Baixo”**



Planta 2

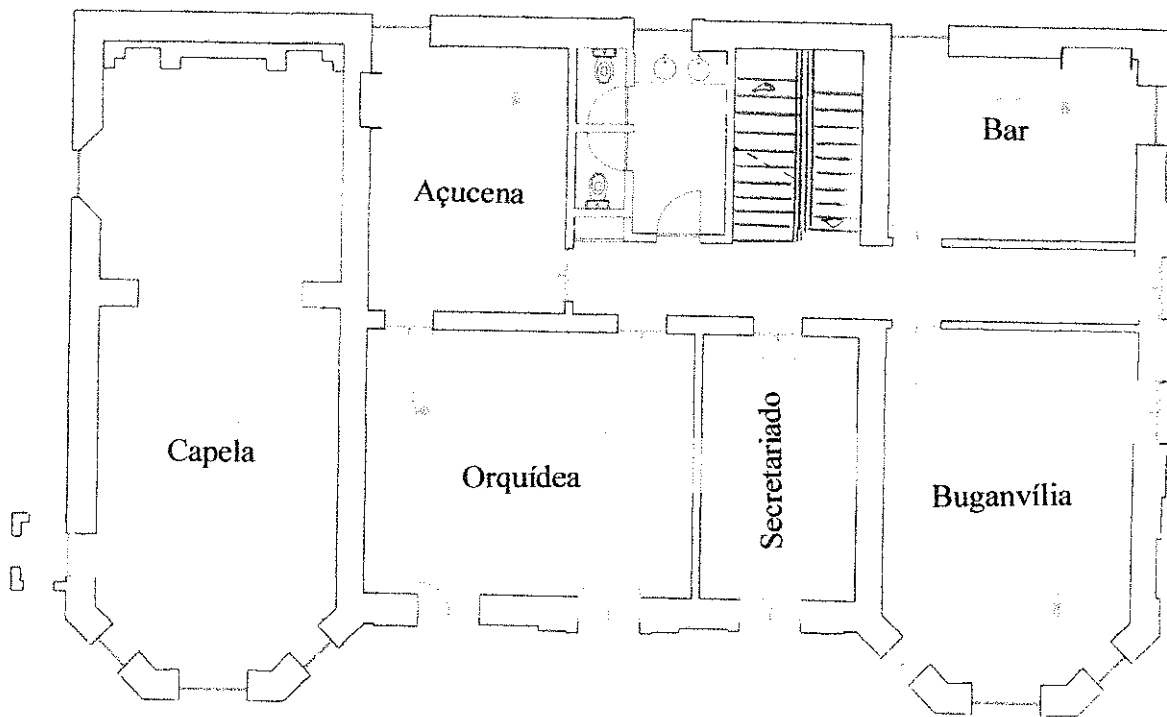
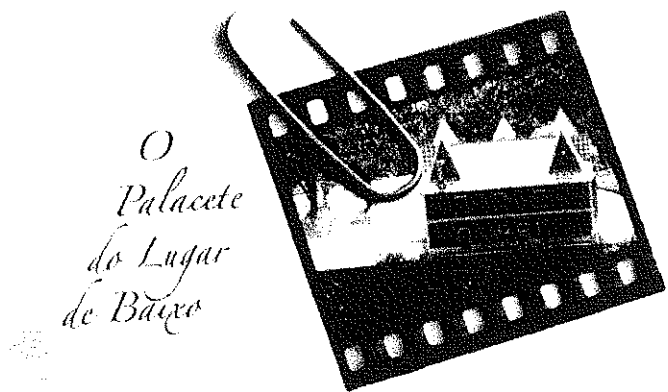
*O
Palacete
do Lugar
de Baixo*



Piso 0

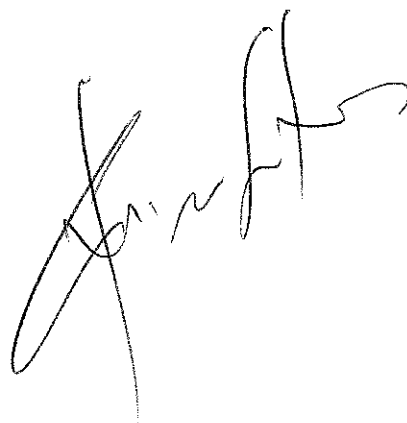
Escala 1:125

Planta 3



Piso 1

Escala 1:125

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Teresa Santos', written in a cursive style.